

DOCUMENTO DIGITALIZADO
E DISPONIBILIZADO
NO SGAP



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS.



0006348010 / 2019

31/10/2019 15:55

AREADO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Procurador signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO** em face de **PEDRO FRANCISCO DA SILVA**, Prefeito do Município de Areado, inscrito no CPF sob o n. 188.889.506-30, com domicílio profissional na Praça Henrique Vieira nº 25, Centro, Areado - MG, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

BREVE RESUMO FÁTICO

No dia 10 de setembro de 2019, a Promotoria de Justiça da Comarca de Areado, no intuito de regularizar a prestação de serviços de saúde, comunicou ao Ministério Público de Contas de Minas Gerais irregularidades perpetradas pelo Poder Executivo Municipal.

Consoante relatado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Areado, o Município, através de seu Poder Executivo e por meio de sucessivas contratações por tempo determinado sob a alegação de excepcional interesse público, vem protelando a admissão de profissional farmacêutico e profissionais de outros cargos municipais por meio do imprescindível concurso público, situação essa que já perdura desde o ano de 2011.

Diante disso, alega a Promotoria de Justiça que houve violação à Constituição Federal e que as contratações temporárias infringiram a rigidez estabelecida na própria legislação municipal a respeito do tema.

Maria Cristina F. Torres
Mat. 483-6
TCEMG

TCEMG PROTOCOLO 31/OUT/2019 15:55 0063480 MAG 10



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Segue inteiro teor da petição inicial:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo órgão de execução signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, com fundamento nos arts. 37, caput, I, II e IX, e 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 66, VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, e com base Inquérito Civil nº MPMG- 0043.17.000078-0 (autos anexos a esta petição inicial), vem respeitosamente perante Vossa Excelência ajuizar a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE CUNHO CONDENATÓRIO, COM A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER E PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE AREADO - MG, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob nº 18.243.246/0001-50, a ser citado na pessoa do Prefeito Pedro Francisco da Silva, com endereço na Praça Henrique Vieira nº 25, Centro, Areado - MG, assim o fazendo ante os seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Instaurou-se o incluso inquérito civil a partir de representação e documentos protocolizados na Promotoria de Justiça desta comarca pelo cidadão **Luciano Duarte Aguiar**¹, no dia 24/03/2017, dos quais consta que o Município de Areado, através de seu Poder Executivo e por meio de sucessivas contratações por tempo determinado sob a alegação de **excepcional interesse público**, vem protelando a admissão de profissional farmacêutico por meio do imprescindível concurso público, situação essa que já perdura desde o ano de 2011, havendo a necessidade de titular para o cargo, de modo a justificar a realização de concurso.

O Ministério Público pôde verificar, a partir da mesma representação, que esse tipo de contratação não vinha ocorrendo apenas para o cargo de **Farmacêutico**, mas também para o exercício de outros cargos municipais, ao que se deliberou por esclarecer todas as irregularidades por meio de inquérito civil.

Assim, buscou-se investigar a legalidade/constitucionalidade de todas as contratações temporárias de servidores públicos pelo Poder Executivo do **Município de Areado**, as quais, conforme se comprovou, vem ocorrendo de forma frequente e sucessiva para o preenchimento de cargos/empregos públicos efetivos e com funções permanentes, além da criação de funções públicas de duração indeterminada, sem que para tanto houvesse a realização de prévio concurso público, como é a regra prevista na Constituição Federal.

Igualmente se apurou que, além de violarem a Constituição Federal, as contratações temporárias também infringiram toda a rigidez estabelecida na própria legislação municipal a respeito do tema, desrespeitando-se a sistemática e as hipóteses nela estabelecidas, que remetem à **excepcionalidade e à**

¹ Devidamente qualificado à f. 4 do incluso inquérito civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria



temporariedade do vínculo como requisitos que só ficaram na teoria, porque foram sistematicamente ignorados pelo Município na prática, conforme se verá adiante.

*A bem da verdade, a investigação realizada nos autos do inquérito civil ministerial evidenciou a conduta omissiva do **Município de Areado** quanto ao provimento de cargos efetivos por meio de concurso, fazendo-o, reiteradamente e em confronto com os princípios e normas constitucionais, por meio de sucessivas contratações temporárias.*

Apenas para se ter uma ideia o último concurso realizado pelo município data de 10 anos (realizado em 2009), sendo certo que de lá para cá o município vem realizando sucessivas contratações temporárias como se fossem de excepcional interesse público quando, na realidade, não o são; cuidam-se de contratações previsíveis e para a ocupação de cargos efetivos, não podendo fugir à regra constitucional do concurso.

A Constituição Federal, quanto ao acesso aos cargos e empregos públicos integrantes da administração pública brasileira, dispõe no art. 37, inciso II, que a investidura depende, como regra geral, de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Ainda no mesmo artigo a Constituição excepciona as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e mais adiante, no inciso IX, prevê a edição de lei que estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, mais precisamente no que se refere às contratações temporárias, essas somente podem ocorrer nos estritos termos para as quais foram previstas e condicionadas, quais sejam: a). Mediante prévia edição de lei regulamentadora; b). Por tempo determinado e c). Para a satisfação de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse diapasão, a contratação de pessoal deve ser imprescindível para o atendimento de uma demanda coletiva não permanente e impossível de ser suprida momentaneamente com os servidores concursados do quadro administrativo.

Contudo, uma vez sendo permanente o interesse inicial que justificou a contratação, deverá ser adotada a mais rápida providência de realização de um certame público, para que a Administração passe a dispor dos recursos humanos necessários ao suprimento das necessidades que antes justificaram a contratação.

Pois bem, uma vez requisitada pelo Ministério Público toda a legislação municipal referente às contratações temporárias de pessoal pelo Poder Executivo de Areado, observou-se que a base jurídica delas está na Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Complementar Municipal nº 005/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado².

O art. 152 de referida lei municipal considera como necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses, únicas que justificam a contratação de pessoal:

“Art. 152. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

III - admissão de professor substituído e professor visitante;

IV - permitir a execução de serviços: técnicos especializados, por profissionais da área, desde que haja impossibilidade na sua realização, por falta de servidores habilitados;

V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em leis específicas. (...)”

Na sequência, o art. 153-A define os prazos da contratação temporária, suas prorrogações e o dever de se adotar as providências necessárias à realização do concurso público, nos seguintes termos:

“Art. 153-A. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do artigo 152;

II - doze meses, nos casos dos incisos III e IV;

III - pelo prazo máximo de 12 meses na situação prevista no inciso V do artigo 152.

§1º Os contratos poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, salvo nos casos de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, cuja duração ficará vinculada à existência dos referidos programas, havendo interesse do Município, com amparo na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§2º No caso de contratação para suprir vagas nos cargos de carreira, deverá o Chefe do Poder Executivo respectivo, tomar as medidas necessárias para a realização de concurso público para preenchimento da vaga, imediatamente a efetivação da primeira contratação de que trata este título, exceto nos casos de afastamento, licença obrigatória, nomeação ou designação, em que se verificar a possibilidade do servidor retornar à sua situação original no serviço público. (...)”

Por fim, complementando a base jurídica fundamental das contratações temporárias no Município de Areado tem-se a Lei Ordinária Municipal nº 80/1997, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Areado e dá outras providências³. Referida lei ordinária, em seu art.

2 F. 147 e seguintes dos autos do inquérito civil. O texto atualizado pode ser acessado via internet, através do seguinte link:

https://areado.mg.gov.br/uploads/legislacao/Lei_Complementar_Compilada_5_1993_4b59d.pdf

3 F. 351 e seguintes. O texto atualizado pode ser acessado via internet, através do seguinte link: https://areado.mg.gov.br/uploads/legislacao/Lei_Compilada_80_1997_ae68f.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria



60, faz remissão à lei complementar acima sistematizada no tocante à contratação temporária por necessidade de excepcional interesse público para os cargos que cuida prever.

De ver-se que tanto na **Lei Complementar Municipal nº 005/1993** quanto na **Lei Ordinária Municipal nº 80/1997** o concurso público é a regra de acessibilidade aos cargos e empregos públicos no Município de Areado. A esse respeito, conferir os arts. 12 e seguintes, bem como os arts. 29 e seguintes de ambas as leis, respectivamente.

Insta observar que os cargos e empregos públicos previstos em tais diplomas legais, assim como em outros que serão mencionados no decorrer desta exordial, fazem parte do quadro permanente do serviço público de Areado e são estruturados em carreiras, cujo acesso à classe inicial se dá através do concurso público.

Entretanto, o Poder Executivo municipal, sob a falaciosa alegação de necessidade de atendimento a situações de urgência na contratação de pessoal para suprir as demandas de diversos setores da administração, vem recorrendo à Câmara Municipal de modo contínuo, enviando àquela Casa Legislativa projetos de lei específicos que autorizam o Poder Executivo a contratar pessoal temporariamente para cargos de natureza efetiva e permanente, por tempo determinado e sujeito à prorrogação por igual período.

De igual modo, sob o manto da criação de programas sociais municipais, o Poder Executivo enviou a Câmara Municipal projetos de lei que ao final foram aprovados, também prevendo a criação de funções públicas (e não cargos) para o único e exclusivo fim de serem preenchidas por contratações temporárias, a princípio com prazo determinado, porém convertendo-se em indeterminado porque condicionadas à indefinida duração do programa social, assim burlando-se mais uma vez o princípio do concurso público.

Ocorre que, uma vez esgotado o tempo total da contratação (inclusive a prorrogação autorizada por lei), o Poder Executivo de Areado, ao invés de realizar o imprescindível concurso público, volta a encaminhar à Câmara Municipal novo(s) projeto(s) de lei que renova(m) – e até mesmo incrementa(m) – todas as contratações temporárias anteriormente realizadas. E o que é pior: a Câmara Municipal, muitas vezes pressionada pela iminente possibilidade de paralisação de serviços públicos essenciais, acaba por aprovar os referidos projetos, mantendo assim o status quo das contratações sem concurso.

Frise-se que as contratações temporárias realizadas, que têm como fundamento a **Lei Complementar Municipal nº 005/1993**, não escapam ao dever de se observar a regra do art. 153-A, parágrafo 2º, da mesma lei, que é taxativo ao prescrever que no caso de contratação para suprir vagas nos cargos de carreira, deverá o Chefe do Poder Executivo respectivo tomar as medidas necessárias para a realização de concurso público para preenchimento da vaga imediatamente à efetivação da primeira contratação, exceto nos casos de afastamento, licença obrigatória,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

nomeação ou designação, em que se verificar a possibilidade do servidor retomar à sua situação original no serviço público.

Conforme se apurou, não houve observância desse dever legal pelo Poder Executivo, muito menos informações prestadas ao Ministério Público sobre afastamentos temporários de servidor que justificassem eventual exceção aos prazos de contratação temporária. Houve sistemática contratação para o preenchimento de cargos efetivos vagos e de funções públicas, em substituição ao seu provimento pela via impessoal – e constitucional – do concurso público.

Nessa toada, desde o ano de 2009 – época do último concurso público para provimento de cargos efetivos promovido pelo **Município de Areado** – avoluma-se o quantitativo de cargos existentes e vagos na estrutura administrativa do Poder Executivo.

As informações mais recentes, compiladas por meio de tabela apresentada ao Ministério Público em 04/09/2018 (f. 823/827 dos autos do inquérito civil), registram que na estrutura administrativa do Poder Executivo municipal existem **41 cargos** de nomenclaturas e atribuições diversas. Nesse universo, o Poder Executivo conta com **645 cargos** criados legalmente e previstos como de provimento efetivo, acessíveis pela via do concurso público, dos quais **314 cargos** encontram-se preenchidos dessa forma.

Por sua vez, encontram-se desprovidos **315 cargos** efetivos e **16 cargos** efetivos estão providos por via de contratações temporárias.

No plano legal, as leis que preveem a criação de todos os cargos acima são a **Lei Ordinária Municipal nº 80/1997**, que dispõe sobre o **Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Areado**, e a **Lei Ordinária Municipal nº 606/2008**, que **Institui as Carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Município de Areado**. Em ambas o concurso público é a via impositiva para o acesso aos cargos de tais carreiras, segundo a aptidão e, posteriormente, atingindo-se os diversos níveis das carreiras segundo o desenvolvimento profissional do servidor ao longo do tempo. A respeito, verificar respectivamente os arts. 29 e seguintes e 12 e seguintes, de ambos os diplomas legais (f. 86 e 368 dos autos do inquérito civil).

Não proibem, todas as leis até agora citadas, a contratação temporária de servidores; porém essa deve ocorrer de modo excepcional e não como vem fazendo o Poder Executivo do **Município de Areado**, **invertendo essa lógica constitucional**. Apesar de reduzido o número de contratações temporárias informadas na tabela acima esmiuçada, tais contratações vêm sendo feitas mediante iniciativa do Poder Executivo e aprovação de leis específicas para tanto, inclusive com prazo determinado.

Ocorre que, ao vencimento do prazo, ao invés de realizar o concurso público, o Poder Executivo encaminha outro(s) projeto(s) de lei à Câmara Municipal com o intuito de obter novo prazo para manutenção daquele(s) cargo(s) como provido(s) por contratação temporária, inclusive obtendo-se a prorrogação do prazo ordinário, **num verdadeiro ciclo sem fim de contratações temporárias**.

Assim, e desde 2009, vem se sucedendo tanto para o cargo de **Farmacêutico**, reclamado pelo representante **Luciano Duarte Aguiar**, quanto para outros cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria



que o Ministério Público cuidou apurar, prática ilícita essa que inclusive nos dias atuais vem acontecendo.

Uma vez requisitada pelo Ministério Público todas as leis dispoendo sobre contratações temporárias desde a realização do último concurso público em 2009, obteve-se o seguinte:

- **Lei Ordinária Municipal nº 922/2011**, que autoriza o Município de Areado - MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, Técnico de Nível Superior em Saúde (Farmacêutico), esse o cargo reclamado pelo representante. Previu-se um prazo de vigência de 12 meses de contratação, prorrogável por um único período de 12 meses (f. 217);
- **Lei Ordinária Municipal nº 939/2011**, que autoriza o Município de Areado - MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, Médicos (sem informar o quantitativo) para atuar no Programa Saúde da Família. Previu-se um prazo de vigência de 12 meses de contratação, prorrogável por um único período de 12 meses (f. 218). Curioso perceber que, embora vinculado a programa social, o cargo de Médico no Município de Areado integra o quadro de carreiras e é de natureza efetiva, conforme constam das tabelas analisadas pelo Ministério Público às f. 823/827 dos autos do inquérito civil;
- **Lei Ordinária Municipal nº 1.203/2015**, que autoriza o Município de Areado - MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, Técnico de Nível Superior em Saúde (Farmacêutico). Previu-se um prazo de vigência de apenas 6 meses de contratação, prorrogável por um único período de 6 meses (f. 219). Está aí a prova cabal daquilo que o Ministério Público vem sustentando nesta exordial, tanto para esse quanto para outros cargos; o cargo de Farmacêutico vem tendo o seu provimento mantido por contratação temporária e sem concurso público ao menos desde o ano de 2011 e assim ininterruptamente. A mesma situação perdura em tempos mais recentes, conforme informação da tabela de f. 829 dos autos do inquérito civil;
- **Lei Ordinária Municipal nº 806/2010**, que autoriza o Município de Areado - MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, para diversas funções não especificadas, porém relativas a programas ligados à saúde e a ação social (f. 221 dos autos do inquérito civil). Tal lei encontra-se sem eficácia e tacitamente revogada do ordenamento jurídico municipal, tendo em vista a revogação da lei anterior que ela alterou⁴;
- **Lei Ordinária Municipal nº 808/2010**, que autoriza o Município de Areado - MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, para diversas funções não especificadas, com vigência ligada ao prazo de validade do último concurso público (f. 222 dos autos do inquérito civil). Tal lei

⁴ A respeito, acessar o seguinte link: https://areado.mg.gov.br/legislacao/Lei_508_2006_0a82d.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

encontra-se automaticamente revogada do ordenamento jurídico municipal, tendo em vista a expiração do prazo de validade de dito concurso;

- **Lei Ordinária Municipal nº 929/2011, alterada pela Lei Ordinária Municipal nº 1.072/2013, que institui programa de promoção e inclusão social, autoriza contratação temporária por excepcional interesse público e dá outras providências (f. 225/227 e 229/231 dos autos do inquérito civil).** Tal lei, apesar de não criar expressamente cargos públicos, prevê a criação de funções públicas de natureza temporária num total de 4 vagas, dispondo que os contratos temporários terão vigência de 12 meses, podendo ser prorrogados por um único período de 12 meses, findo o qual deverá o Município realizar novo processo seletivo público, em havendo interesse na permanência do programa (art. 7º). O Ministério Público entende que tal lei cria na estrutura administrativa do Poder Executivo de Areado funções públicas (e não cargos) para o único e exclusivo fim de serem preenchidas por contratação temporária, vínculo esse que pode ser estabelecido por meio de simples processo seletivo e começar com prazo determinado, porém convertendo-se em indeterminado porque sujeito à duração do próprio programa social, que é indefinida, assim se burlando o princípio do concurso público;
- **Lei Ordinária Municipal nº 1.162/2014, que autoriza o Município a contratar, temporariamente e por excepcional interesse público, Educador Físico para atuar no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (f. 232/235 dos autos do inquérito civil).** Tal lei, apesar de não criar expressamente cargos públicos, prevê a criação de função pública de natureza temporária num total de 1 vaga, dispondo que o contrato temporário terá vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado por um único período de 12 meses. O Ministério Público entende que tal lei cria na estrutura administrativa do Poder Executivo de Areado função pública (e não cargo) para o único e exclusivo fim de ser preenchida por contratação temporária, vínculo esse que pode ser estabelecido por meio de simples processo seletivo e começar com prazo determinado, porém convertendo-se em indeterminado porque se trata de programa social, com duração normalmente indefinida, assim se burlando o princípio do concurso público. Cumprе salientar que já há na estrutura administrativa municipal 4 cargos de Professor de Educação Física e Esportivas, dos quais 2 estão providos e 2 vagos (f. 827 dos autos do inquérito civil), sendo, portanto, completamente desnecessária qualquer outra contratação; basta prover os cargos efetivos vagos por meio de concurso;
- **Lei Ordinária Municipal nº 1.178/2015, que autoriza o Município de Areado a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, 4 Médicos para atuar no Programa Saúde da Família.** Previu-se um prazo de vigência de 12 meses de contratação, prorrogável por um único período de 12 meses (f. 236/237 dos autos do inquérito civil). Curioso perceber que o cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Médico, no Município de Areado, integra o quadro de carreiras e é de natureza efetiva, valendo ressaltar que já há na estrutura administrativa municipal 11 cargos de Médico, dos quais 2 estão providos por contratação temporária e 9 vagos (f. 825 dos autos do inquérito civil), nenhum deles preenchido através de concurso público. Portanto, é igualmente desnecessária qualquer outra contratação; basta prover os cargos efetivos vagos por meio de concurso;

- **Lei Ordinária Municipal nº 1.350/2017, que autoriza o Município de Areado - MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, Motoristas (sem prever o quantitativo). Previu-se um prazo de vigência de 12 meses de contratação, prorrogável por mais 12 meses (f. 240/242). Curioso perceber que o cargo de Motorista, no Município de Areado, integra o quadro de carreiras e é de natureza efetiva, valendo ressaltar que já há na estrutura administrativa municipal 32 cargos de Motorista, dos quais 4 estão providos por contratação temporária e 5 vagos (f. 823 dos autos do inquérito civil), além de 23 preenchidos através de concurso público; Portanto, também é desnecessária qualquer outra contratação; basta prover os cargos efetivos vagos (assim como os precariamente preenchidos por contratação) por meio de concurso;**
- **Lei Ordinária Municipal nº 834/2011, que cria 2 cargos de Médico e 2 cargos de Enfermeiro do Programa Saúde da Família (f. 244/246 dos autos do inquérito civil). Aqui estão claras a criação de cargos públicos e a previsão expressa de que os mesmos integram o quadro permanente, sendo submetidos ao regime jurídico estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado - MG (art. 1º). O parágrafo único não deixa dúvidas quanto à necessidade do concurso público para provimento de tais cargos, determinando um prazo de 120 dias para a sua realização a partir da publicação de referido diploma legal. Entretanto, como pode ser visto a olhos nus, isso não se observa na prática, pois atualmente há na estrutura administrativa municipal 11 cargos de Médico, dos quais 2 estão providos por contratação temporária e 9 vagos ff. 825 dos autos do inquérito civil), nenhum deles preenchido através de concurso público.**

O panorama legislativo acima apresentado é um resumo daquilo que vem se sucedendo na administração pública de Areado: em vez de realizar o concurso público, o Poder Executivo vem obtendo a aprovação de projetos de lei que o autorizam a preencher cargos públicos pela via das contratações temporárias. Como se observa, a grande maioria se trata de cargos integrantes do quadro permanente e consolidados por via de lei na estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Areado, de natureza claramente efetiva, cujo preenchimento depende, regularmente, da realização de concurso público.

Em duas situações – como as da Lei Ordinária Municipal nº 929/2011, alterada pela Lei Ordinária Municipal nº 1.072/2013, e da Lei Ordinária Municipal nº 1.162/2014 – não houve a criação expressa de cargos públicos, mas sim de funções



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

públicas de natureza temporária, o que ao ver do Ministério Público é ilegal, conforme sustentado em tópico próprio.

A sucessão de contratações temporárias é de tal modo rotineira e não excepcional, como deveria ser, que o quadro de leis resumido acima revela apenas uma parte das muitas outras propostas legislativas que o Poder Executivo de Areado enviou à Câmara Municipal e que foram retiradas e/ou rejeitadas. Vejam-se, por exemplo, os Projetos de Lei nº 111/2011, 18/2013, 51/2014, 03/2017 e 72/2017, todos eles também dispendo sobre contratação temporária de excepcional interesse público (f. 247/348 dos autos do inquérito civil).

*Todos os projetos de lei passam pelo crivo do Legislativo Municipal. Embora referido Poder tenha rejeitado alguns deles, a informação mais recente obtida pelo Ministério Público é a de que continua a autorizar contratações temporárias previstas em projetos de lei específicos, remetidos pelo Poder Executivo. E isso somente se dá, conforme já alinhavado alhures, porque a Câmara Municipal se vê pressionada pela iminente possibilidade de paralisação de serviços públicos essenciais. **Eis a lógica do Poder Executivo:** aguarda-se a iminência de expiração dos contratos temporários já prorrogados ao máximo, e, ao invés de realizar o concurso público, remete-se projeto de lei à Câmara Municipal objetivando autorização legislativa para novas contratações, “sob pena de paralisação de serviços públicos essenciais”.*

Nesse mesmo diapasão, os documentos de f. 858/862 dos autos do inquérito civil revelam que neste ano de 2019 o Poder Executivo de Areado encaminhou à Câmara Municipal os seguintes projetos:

- 1. Projeto de Lei nº 01/2019, que se tornou a Lei Ordinária Municipal nº 1.399/2019, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar por mais uma vez os atuais contratos temporários dos profissionais da saúde;*
- 2. Projeto de Lei nº 13/2019, que se tornou a Lei Ordinária Municipal nº 1.410/2019, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar por mais uma vez os atuais contratos temporários de professores;*
- 3. Projeto de Lei nº 19/2019, ainda em tramitação na Câmara, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar os atuais contratos temporários de motoristas, enfermeiro, farmacêutico, dentista e assistente social.*

Esses projetos mais recentes, como está expresso nos documentos, vêm sendo aprovados pela Câmara Municipal mesmo diante de parecer contrário de sua assessoria jurídica, que os reputa inconstitucionais e ilegais por malferirem princípios como os da legalidade e do concurso público. Com toda essa comodidade política, fica muito favorável ao Poder Executivo continuar sua prática de contratar temporariamente e prorrogar a validade das contratações ao término do prazo legalmente previsto, em detrimento da urgência e da necessidade de realizar concurso público para provimento de seus cargos.

Se não houver a pronta intervenção do Poder Judiciário para se inibir essa prática, não se sabe até quando tamanha ilegalidade se manterá, uma vez que desde o ano de 2009 o Poder Executivo de Areado não realiza concurso público para prover os cargos de natureza permanente de sua estrutura administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria



Reitera-se que o Poder Executivo conta com 315 cargos efetivos desprovidos e, embora relativamente baixo o quantitativo das contratações temporárias informadas ao Ministério Público (f. 823/833 dos autos do inquérito civil), nada impedirá que grande parte desses cargos (ou até mesmo todos) sejam providos por meio de contratações temporárias enquanto a decisão pelo concurso público for, contínua e reiteradamente, protelada.

Desde as primeiras informações prestadas pelo Poder Executivo do **Município de Areado** ao Ministério Público e até os dias atuais, pouco ou nada se fez pela realização de um concurso público para prover os cargos e/ou empregos públicos que se encontrara vagos em sua estrutura administrativa. As informações de f. 61/62 dos autos do inquérito civil, datadas de 15/12/2017, noticiaram que àquela época havia limitações orçamentárias para promover o concurso, enquanto as informações mais recentes, de f. 844/855 dos autos do inquérito civil, trazem meras cotações referentes ao custo de um futuro certame, sem quaisquer garantias de sua contratação e realização.

Portanto, pretende o Ministério Público não só combater a inércia da administração pública de Areado quanto à imprescindível realização do concurso público para o provimento dos cargos e/ou empregos públicos de seu quadro permanente, como também, e segundo se apurou, coibir práticas como as da Lei Ordinária Municipal nº 929/2011, alterada pela Lei Ordinária Municipal nº 1.072/2013, e da Lei Ordinária Municipal nº 1.162/2014, que criaram na estrutura administrativa do Poder Executivo de Areado funções públicas (e não cargos) com o único objetivo de serem preenchidas por contratações temporárias com prazo a princípio determinado, porém convertendo-se em indeterminado porque sujeito à duração de programa social criado pelo Município, que normalmente é indefinida, assim se burlando o princípio constitucional do concurso público.

Cumpre esclarecer, por fim, que o Ministério Público não está impugnando as contratações para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de agente de Combate a Endemias. Como informado pelo Município, a base jurídica das contratações é a Lei Ordinária Municipal nº 826/2010⁵, que prevê o processo seletivo público de provas como antecedente necessário a tais contratações. Esse critério de admissão de pessoal é válido, porque assim previsto no art. 198, parágrafo 4º, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 51/2006) e também na Lei Federal nº 11.350/2006. Não há notícias de que a contratação desses agentes tenha sido direta, dispensando-se o prévio processo seletivo, o que seria vedado. O fundamento das contratações informado pelo Município de Areado foi a legislação local aqui citada, que, como se vê, reproduz o que já está regulado nos planos da Constituição e da legislação federal.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

2.1. Das normas constitucionais sobre a admissão de servidores públicos.

A Constituição Federal, em seu **art. 37, inciso II**, prevê, de maneira clara e precisa, a exigência do concurso para o ingresso no serviço público.

Este dispositivo está a evidenciar que após a promulgação do texto constitucional de 1988, a primeira investidura no serviço público só é permitida através de aprovação em concurso público, sem a possibilidade da legislação infraconstitucional criar exceções a este postulado, como ocorrida sob a égide das Constituições anteriores.

O constituinte só permitiu duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: uma no caso dos cargos em comissão (**art. 37, incisos II e IX**), outra no caso de contratação por tempo determinado, para atender **serviço temporário de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX)**.

Destarte, qualquer outra espécie de admissão no serviço público sem o requisito do prévio concurso é totalmente vedada pela Lei Maior.

Porém, as exceções citadas não são portas abertas para fugir ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, eis que sujeitas a previsão e condições a serem estabelecidas pela legislação.

A primeira condição para serem válidas as admissões feitas sem concurso público, amparadas nas exceções, é justamente a existência de legislação infraconstitucional que as preveja expressamente e defina seus casos e condições.

É que essas duas exceções somente serão juridicamente possíveis quando houver legislação infraconstitucional integradora do **art. 37, incisos II (parte final), V e IX, da Constituição Federal**.

A exigência de lei integradora, para que o administrador possa contratar por prazo determinado ou em comissão, deflui dos próprios dispositivos constitucionais.

Realmente, para que um cargo seja considerado de nomeação em comissão o **inciso II** exige que assim esteja declarado em lei. O **inciso V** é taxativo ao dizer que os cargos em comissão serão preenchidos nos casos e nas condições previstas em lei. Por sua vez, o **inciso IX** reza que a lei estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado.

Nota-se que esses preceitos constitucionais estão expressamente pedindo a legislação ordinária integradora, a qual definirá quais serão os cargos de provimento em comissão e estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado. Ao exigir lei para declarar quais sejam os cargos de provimento em comissão e quais os casos de contratação por prazo determinado o constituinte delegou ao legislador ordinário a estruturação definitiva do serviço público, pois caberá a este saber das conveniências de criar os cargos de provimento em comissão e das necessidades de contratação por prazo determinado, mormente porque caberá ao legislador de cada ente político instituí-los segundo as suas próprias peculiaridades.

Portanto, é fácil perceber que embora a parte inicial do **art. 37, inciso II, da Constituição Federal** (que exige o concurso para ingresso no serviço público) seja norma constitucional de eficácia plena, pois não há o que regulamentar neste



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria



sentido, a parte final do mesmo dispositivo e os incisos V e IX, do mesmo artigo (que disciplinam as nomeações em comissão e casos de contratação por prazo determinado) são normas constitucionais de eficácia limitada, pois dependem de lei ordinária para que possam ter plena aplicabilidade.

Ora, se estes preceitos constitucionais são de eficácia limitada, não tem plena aplicabilidade, só serão operantes quando sobrevier dita lei integradora, razão pela qual, fica claro que é vedado ao administrador público contratar pessoas por tempo determinado ou nomear para cargos de provimento em comissão na ausência da lei ordinária integradora, exigida pelos dispositivos constitucionais supracitados.

A lei integradora exigida pela Constituição será de cada uma das entidades políticas (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios), conforme o caso, pois o vínculo funcional dos servidores de cada ente político deve ser regulado pelas regras ditadas por este próprio ente, uma vez que, pela Carta Magna, a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios, têm autonomia para auto organizarem-se política e administrativamente.

Uma vez existindo a lei que determine quais sejam esses cargos e essas situações, o administrador somente poderá nomear alguém para um cargo em comissão quando a lei tenha previsto este modo de investidura para tal cargo, bem como somente poderá contratar por prazo determinado nos casos previstos na lei. É vedado ao administrador nomear em comissão uma pessoa para um cargo que o legislador não declarou ser de nomeação em comissão, ou contratar por prazo determinado em situações diversas das previstas na lei.

Pois bem. Quanto à contratação por tempo determinado, cabem algumas colocações.

Como bem observa Cármen Lúcia Antunes Rocha:

*"As hipóteses de 'necessidade temporária de excepcional interesse público' têm de ser expressas em lei, pelo menos no que se refere ao fator ou ao critério claros de identificação do que seja validamente considerado como tal, caso contrário o que pode ocorrer é que se tenha uma indeterminação dos casos que poderão ensejar a aplicação da regra contida naquele dispositivo, podendo-se então torná-lo como um escape para contratações que não configuram necessidade temporária nem 'excepcional' Interesse público."*⁶

Ainda quanto à contratação por prazo determinado, cabe salientar que ela só pode ser legalmente firmada se concorrerem certos requisitos, que no dizer de Alvacir Corrêa dos Santos e Luiz Renato Bigarelli, citando José Cretella Júnior, são:

"a) ser por prazo determinado; b) atender necessidade temporária; c) ser de interesse público; d) o Interesse público deve ser de caráter excepcional. Enfatiza o autor que sem essas quatro conotações a contratação é nula, ou, pelo menos, anulável, rescindindo-se o

6 Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 241.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

acordo.”⁷

O primeiro requisito é o prazo. As contratações só podem ser por tempo determinado, devendo os contratos ter consignado o prazo de sua vigência, respeitados os limites que a lei eventualmente fixar, e que deve ser o estritamente necessário ao atendimento da necessidade temporária que os tenha ensejado, bem como esse prazo tem de ser razoável, pois o contrato deve ter natureza temporária e tais contratos não podem ser prorrogados indefinidamente, de modo que os contratados por prazo determinado se eternizem no serviço público, em verdadeira burla ao princípio da obrigatoriedade do concurso público.

O segundo requisito é que a necessidade seja temporária. Necessidade temporária é aquela que se verifica em um determinado momento, depois desaparece, uma vez que tem como fato gerador uma determinada circunstância, a qual encerrada desaparecerá a necessidade. Se o serviço público necessitar de funcionário por estar com número deficitário em um setor, sem que qualquer circunstância temporária tenha levado à tal situação, obviamente, a necessidade será permanente, pois sempre existirá.

O interesse público, terceiro requisito, é condição de qualquer ato administrativo. No caso da contratação temporária, porém, a Constituição Federal diz que esse interesse deve ser excepcional, quarto requisito. Isso quer dizer que o interesse público há de ser emergencial, urgente, que a Administração não possa prescindir da contratação daquela pessoa, sob pena de sacrificar interesse público de grande relevância.

Nota-se que, a necessidade deve, obrigatoriamente, ser temporária e o interesse público ser realmente excepcional. É que não se pode utilizar o contrato por prazo determinado para situações em que a necessidade não seja temporária ou que o interesse público não seja excepcional. Se a necessidade é permanente e o interesse público é comum, devem ser admitidos servidores em regime comum, pela via do concurso público.

2.2. Da legislação municipal sobre admissão de servidores públicos.

*Como se vê, a base jurídica das contratações temporárias de excepcional interesse público está na **Lei Complementar Municipal nº 005/1993**, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado - MG⁸.*

⁷ In artigo intitulado Contratação Por Prazo Determinado, art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, publicado na Revista Gênese, nº 17, p. 477.

⁸ F. 147 e seguintes do inquérito civil. O texto atualizado pode ser acessado via internet, através do seguinte link:

https://areado.mg.gov.br/uploads/legislacao/Lei_Complementar_Compilada_5_1993_4b59d.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria



O art. 152 de referida lei municipal considera como necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses, diga-se de passagem, bem mais restritivas em relação à lei federal, que justificam a contratação de pessoal:

"Art. 152. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- Assistência a situações de calamidade pública;
- Combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- Admissão de professor substituto e professor visitante;
- Permitir a execução de serviços técnicos especializados, por profissionais da área, desde que haja impossibilidade na sua realização, por falta de servidores habilitados;
- Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em leis específicas. (...)"

Na sequência, o art. 153-A define os prazos da contratação temporária, suas prorrogações e o dever de se adotar as providências necessárias à realização do concurso público nos seguintes termos:

"Art. 153-A. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

- seis meses, nos casos dos incisos I e II do artigo 152;
- doze meses, nos casos dos incisos III e IV;
- pelo prazo máximo de 12 meses na situação prevista no inciso V do artigo 152.

§1º Os contratos poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, salvo nos casos de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, cuja duração ficará vinculada à existência dos referidos programas, havendo interesse do Município, com amparo na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§2º No caso de contratação para suprir vagas nos cargos de carreira, deverá o Chefe do Poder Executivo respectivo, tomar as medidas necessárias para a realização de concurso público para preenchimento da vaga, imediatamente a efetivação da primeira contratação de que trata este título, exceto nos casos de afastamento, licença obrigatória, nomeação ou designação, em que se verificar a possibilidade do servidor retomar à sua situação original no serviço público. (...)"

Por fim, complementando a base jurídica fundamental das contratações temporárias no Município de Areado tem-se a Lei Ordinária Municipal nº 80/1997, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Areado e dá outras providências⁹. Referida lei ordinária, em seu art. 60, faz remissão à lei complementar acima sistematizada no tocante à contratação temporária por necessidade de excepcional interesse público para os cargos que cuida prever.

⁹ F. 351 e seguintes do inquérito civil. O texto atualizado pode ser acessado via internet, através do seguinte link: https://areado.mg.gov.br/uploads/legislacao/Lei_Compilada_80_1997_ae68f.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Tanto na *Lei Complementar Municipal nº 005/1993* quanto na *Lei Ordinária Municipal nº 80/1997* o concurso público é a regra de acessibilidade aos cargos e empregos públicos no Município de Areado - MG. A esse respeito conferir os arts. 12 e seguintes, bem como os arts. 29 e seguintes de ambas as leis, respectivamente.

Insta observar que os cargos e empregos públicos previstos em tais diplomas legais fazem parte do quadro permanente do serviço público de Areado e são estruturados em carreiras, cujo acesso à classe inicial se dá através do concurso público.

Entretanto, conforme já visto o Poder Executivo municipal, sob a alegação de necessidade de atendimento a situações de urgência na contratação de pessoal para suprir as demandas de diversos setores da administração, vem recorrendo à Câmara Municipal de modo contínuo, obtendo — no mais das vezes — autorização legislativa para perpetuar ilegalmente as contratações temporárias em detrimento da realização de concurso.

Com efeito, basta uma análise das leis aprovadas e publicadas a respeito de contratação temporária para se concluir, de forma inexorável, que o Município de Areado vem trilhando caminho absolutamente inverso ao que preceitua a Carta Maior, agindo ao arrepio do princípio da legalidade, ao qual todo administrador público está estritamente vinculado.

Nota-se, em todos os casos de contratações (sem concurso) levadas a cabo pela Municipalidade, clara ofensa à exigência do concurso para o provimento de cargos públicos. Tais contratações estão se tomando praticamente definitivas, posto que estão sendo utilizadas para preenchimento de cargos inerentes ao regular funcionamento da administração pública, vale dizer, cargos essencialmente efetivos.

Pela relação constante das tabelas de f. 65/66 e 823/833 dos autos do inquérito civil pode ser constatada a ilegalidade das contratações e a inexistência do caráter de **excepcionalidade**, conforme os cargos nelas relacionados, podendo-se concluir que o Município de Areado vem desrespeitando os princípios constitucionais que regem a boa administração pública, mormente o princípio da legalidade, violando direito difuso da coletividade, que espera dos administradores públicos o respeito aos princípios basilares da administração pública.

A conclusão é clara: A regra (concurso público foi transformada em exceção; essa (contratação temporária) foi erigida à regra, numa completa inversão de valores constitucionais.

Logo, todas as contratações temporárias realizadas pelo município que não observem os requisitos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, isto é, da temporariedade e do excepcional interesse público, são ilegais.

3) DA PRETENSÃO LIMINAR - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA.

O art. 294, parágrafo único, do CPC prevê que a tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria



No mesmo diploma legal estabelece o art. 300 que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Por outro lado, será concedida quando os elementos evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se vê, todos os requisitos indispensáveis à concessão da liminar estão devidamente demonstrados.

Tal situação encontra-se bem evidenciada no caso em tela, através dos documentos que compõem o incluso inquérito civil, os quais dão conta de que o Município de Areado, através de seu Poder Executivo, está descumprindo continuamente a legislação pátria, bem como ignorando os preceitos constitucionais.

Nessa mesma linha de raciocínio, é fato que o **Município de Areado** continua a enviar à Câmara Municipal projetos de lei pelos quais pretende sempre a autorização para novas contratações temporárias e/ou a prorrogação das já feitas. Os projetos de lei encaminhados somente neste ano de 2019, já especificados nesta petição inicial, bem evidenciam isso (**confrontar páginas 20/21 desta petição inicial**).

No caso em exame não resta qualquer dúvida quanto à possibilidade ou probabilidade do direito alegado, pois o art. 37, inciso II, da Constituição Federal veda o ingresso em cargo público que não seja através de concurso público, ressaltando apenas exceções já analisadas.

Porém, como visto, existiram (**e sempre se pretendem novas**) diversas admissões no serviço público municipal sem prévio concurso, sendo que tais admissões, da forma como vêm sendo realizadas, não se aperfeiçoam às exceções constitucionais, daí decorrendo a probabilidade do direito. Eis, pois, o **fumus boni juris**.

Do mesmo modo está justificado o receio de ineficácia do provimento final (**periculum in mora**). Caso a tutela inibitória não seja prestada imediatamente, não se sabe até quando tamanha ilegalidade se manterá, pois é fato que desde o ano de 2009 o Poder Executivo de Areado não realiza concurso público para prover os cargos de natureza permanente de sua estrutura administrativa.

Também já se faz ora de dar um **basta** a essas admissões ilegais via contratações temporárias, vedando-as judicialmente em respeito à moralidade administrativa e ao acesso igualitário dos cidadãos aos cargos públicos.

Destaca-se que os efeitos da decisão a ser proferida em sede de tutela de urgência, assim como no mérito, deverão surtir para as eventuais e futuras admissões e/ou renovações das atuais contratações temporárias que ocorrerem a partir do provimento jurisdicional aqui buscado, respeitando-se as situações jurídicas pretéritas e as atualmente vigentes por motivos de segurança jurídica e de continuidade do serviço público.

4) DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

1. A concessão de tutela de urgência inibitória antecipada, impondo-se ao Município de Areado, através de seu Poder Executivo, **obrigação de não fazer**, determinando-lhe que, a partir da citação, se abstenha de, seja com ou sem a autorização da Câmara Municipal, realizar novas contratações temporárias a qualquer título, assim como de renovar as atualmente vigentes, para o provimento de **cargos e/ou empregos públicos efetivos do quadro permanente**, tudo sob pena de nulidade e responsabilização do gestor envolvido na prática do(s) ato(s), no caso o Prefeito, inclusive sob pena de multa cominatória imputável ao mesmo gestor (Prefeito), no importe de R\$ 1.000,00 por contratação ou renovação irregular, reversível ao FUNEMP - Fundo Especial do Ministério Público, regido pela Lei Complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003 e pelas disposições contidas na Resolução PGJ n.021, de 11 de outubro de 2017. **De tal forma que, automaticamente, a expiração desse(s) contrato(s) temporário(s) atualmente em vigor implique na impossibilidade de recontratação a qualquer título, ainda que por prorrogação, enquanto se aguarda a realização de concurso público para provimento das vagas.** Ressalvam-se desse pedido as contratações para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias;
2. A concessão de tutela de urgência inibitória antecipada, impondo-se ao Município de Areado, através de seu Poder Executivo, **obrigação de não fazer**, determinando-lhe que, a partir da citação, se abstenha de, seja com ou sem a autorização da Câmara Municipal, realizar novas contratações temporárias a qualquer título, assim como de renovar as atualmente vigentes, para o provimento de **função(ões) pública(s) unicamente preenchível(is) por via de contratação temporária**, tudo sob pena de nulidade e responsabilização do gestor envolvido na prática do(s) ato(s), no caso o Prefeito, inclusive sob pena de multa cominatória imputável ao mesmo gestor (Prefeito), no importe de R\$ 1.000,00 por contratação ou renovação irregular, reversível ao FUNEMP - Fundo Especial do Ministério Público, regido pela Lei Complementar n.º 67, de 22 de janeiro de 2003 e pelas disposições contidas na Resolução PGJ n.º 21, de 11 de outubro de 2017. **De tal forma que, automaticamente, a expiração desse(s) contrato(s) temporário(s) atualmente em vigor implique na impossibilidade de recontratação a qualquer título, ainda que por prorrogação;**
3. A citação do requerido Município de Areado na forma dos arts. 183, 242, 53º, e 335, todos do CPC.; utilizando-se da faculdade conferida pelo 52º do art. 212 do referido Código, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia;
4. A produção de todas as provas em Direito admitidas, notadamente a juntada de documentos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do representante legal do réu e outras que se fizerem necessárias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria



5. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos arts. 18 e 21 da Lei nº 7.347/85 e no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor;
6. A intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, através da entrega dos autos com vista, na pessoa deste Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Areado/MG, nos termos do art. 180 do CPC e do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;
7. No mérito:
 - 7.1.1. A confirmação das tutelas de urgência acima (itens 1 e 2 do pedido), porém desta feita a título definitivo, condenando-se o **Município de Areado**, através de seu Poder Executivo, às seguintes obrigações de não fazer. 7.1.1 – abster-se de, seja com ou sem a autorização da Câmara Municipal, realizar novas contratações temporárias a qualquer título, assim como de renovar as atualmente vigentes, para o provimento de cargos e/ou empregos públicos efetivos do quadro permanente, à única exceção das hipóteses estritamente contempladas na **Lei Complementar Municipal nº 005/1993**, especialmente os seus arts. 152 e 153-A, assim como na **Lei Ordinária Municipal nº 80/1997**, especialmente o seu art. 60; ressalvadas ainda, a título de exceção, as contratações para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias. Tudo sob pena de nulidade e responsabilização do gestor envolvido na prática do(s) ato(s), no caso o Prefeito, inclusive sob pena de multa cominatória imputável ao mesmo gestor (Prefeito), no importe de R\$ 1.000,00 por contratação ou renovação irregular, reversível ao FUNEMP - Fundo Especial do Ministério Público, regido pela **Lei Complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003** e pelas disposições contidas na **Resolução PGJ nº 21, de 11 de outubro de 2017**; 7.1.2 – abster-se de, seja com ou sem a autorização da Câmara Municipal, realizar novas contratações temporárias a qualquer título, assim como de renovar as atualmente vigentes, para o provimento de função(ões) pública(s) unicamente preenchível(is) por via de contratação temporária, tudo sob pena de nulidade e responsabilização do gestor envolvido na prática do(s) ato(s), no caso o Prefeito, inclusive sob pena de multa cominatória imputável ao mesmo gestor (Prefeito), no importe de R\$ 1.000,00 por contratação ou renovação irregular, reversível ao FUNEMP - Fundo Especial do Ministério Público, regido pela **Lei Complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003** e pelas disposições contidas na **Resolução PGJ nº 21, de 11 de outubro de 2017**;
 - 7.1.2. A condenação do Município de Areado, através de seu Poder Executivo, à seguinte obrigação de fazer: realizar, no prazo de até 120 dias a contar da publicação da sentença de primeiro grau, concurso público para o preenchimento de cargos e empregos públicos efetivos da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Municipalidade, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, cujo número de vagas concursadas seja, no mínimo, o mesmo das contratações temporárias vigentes na data do ajuizamento desta ação (mesmos cargos, mesmos números de vagas para cada um dos cargos). Sob pena de responsabilização do gestor, no caso o Prefeito, além de multa cominatória imputável ao mesmo gestor (Prefeito), no importe de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, reversível ao FUNEMP - Fundo Especial do Ministério Público, regido pela Lei Complementar n.º 67, de 22 de janeiro de 2003 e pelas disposições contidas na Resolução PGJ n.º 21, de 11 de outubro de 2017;

8. *A condenação do réu ao pagamento dos honorários periciais, custas e outras despesas necessárias para a instrução do processo;*
9. *A tramitação da presente ação civil pelo rito comum a teor do disposto no art. 1049 do CPC.*

Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixado por estimativa e para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Areado, 05/09/2019”.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas submete os fatos narrados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Areado à apreciação do Tribunal de Contas, requerendo:

- a) o recebimento e processamento da presente representação;
- b) a citação do representado, no endereço acima indicado ou no cadastrado na base de dados da Receita Federal, a fim de que, caso queira, defenda-se quanto aos fatos tratados nesta representação.
- c) a expedição de determinação ao **Município de Areado** para que, no prazo máximo de 03 (três) meses, todos os seus contratados temporários que prestam serviços ao ente federado há mais de 24 (vinte e quatro) meses ou que tenham sido admitidos sem prévio processo seletivo simplificado sejam substituídos, até a ultimação de concurso público, por contratados temporários aprovados em processo seletivo



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria



simplificado, com critérios objetivos e prévia publicação no diário oficial, no *site* da prefeitura e no seu quadro de avisos;

- d) a expedição de determinação ao **Município de Areado** para que, no prazo de 12 (doze) meses, deflagre concurso público, a fim de preencher os cargos efetivos vagos cujas atribuições, atualmente, são desempenhadas por contratados temporários;
- e) a aplicação de multa pessoal ao sr. Pedro Francisco da Silva, Prefeito de Areado, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em virtude de inobservância da norma constitucional insculpida no art. 37, II, da Constituição da República, por cada contratação realizada fora dos parâmetros constitucionais.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2019.

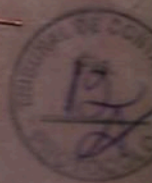

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)

ing.

MPC

Representação -

Em face de PEDRO FRANCISCO DA SILVA - Prefeito de Aracaju -





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



RELATÓRIO DE TRIAGEM Nº 845

☐ DENÚNCIA ☒ REPRESENTAÇÃO ☒ COM PEDIDO LIMINAR

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Protocolo do documento: 6348010

Data do Protocolo: 31/10/2019

Jurisdicionado denunciado / representado: Pedro Francisco da Silva, Prefeito do Município de Areado

Município: Areado

CNPJ: 18.243.246/0001-50

2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Data de abertura do procedimento licitatório: não se aplica

Objeto da denúncia / representação: sucessivas contratações por tempo determinado

Período dos fatos denunciados / representados: 2011 a 2019

Ano de referência para fins de autuação: 2019

Origem dos recursos: municipais

Valores envolvidos:

3. DENUNCIANTE / REPRESENTANTE (Pessoa Jurídica)

Nome Completo: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

CNPJ: 19.912.993/0001-04

Prova de existência: não se aplica

Habilitação dos signatários para representar a denunciante / representante: Procurador do Ministério Público de Contas

Endereço completo: Avenida Raja Gabaglia, nº. 1315, 3º andar, CEP. 30.380-435, Luxemburgo, Belo Horizonte/MG.

Procurador: Glaydson Santo Soprani Massaria

4. ANÁLISE

4.1 – A denúncia / representação versa sobre matéria de competência do Tribunal (inciso I §1º do art. 301, do Regimento Interno)?

☒ SIM

☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações:

4.2 – Os fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos (§ 1º do art. 19 da LOTCEMG)?

☐ SIM

☐ NÃO

☒ Alguns dos fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos

Justificar e indicar se há indícios de dano ao erário ou má fé:

4.3 – A denúncia / representação é redigida com clareza (inciso II do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM

☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.4 – Foram entregues a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física ou, sendo a denunciante / representante pessoa jurídica, a comprovação de sua existência e de que os signatários têm habilitação para representá-la (inciso III do § 1º e § 2º do art. 301 do Regimento Interno)?

☐ SIM

☒ X ☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Em caso de resposta negativa / parcialmente, especificar: não se aplica

4.5 – A denúncia / representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção do denunciante / representante (inciso IV do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM

☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações: o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais informa que, consoante relatado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Areado, o Município vem protelando a admissão de profissional farmacêutico por meio do imprescindível concurso público, situação essa que já perdura desde o ano de 2011, havendo necessidade de titular para o cargo, de modo a justificar a realização de concurso.

Informa que, a partir desse relato, pôde verificar que esse tipo de contratação não vinha ocorrendo apenas para o cargo de Farmacêutico, mas também para o exercício de outros cargos municipais.

Informa que as contratações temporárias de servidores vêm ocorrendo de forma frequente e sucessiva para o preenchimento de cargos/empregos públicos efetivos e com funções permanentes.

Informa que, além de violarem a Constituição Federal, as contratações temporárias também infringiram toda a rigidez estabelecida na própria legislação municipal a respeito do tema, desrespeitando-se a sistemática e as hipóteses nela estabelecidas, que remetem à excepcionalidade e à temporariedade do vínculo como requisitos que só ficaram na teoria, porque foram sistematicamente ignorados pelo Município na prática.

Informa que foram enviados à Câmara Municipal, sob o manto da criação de programas sociais municipais, projetos de lei prevendo a criação de funções públicas para o único e exclusivo fim de serem preenchidos por contratações temporárias, a princípio com prazo determinado, porém, condicionados a indefinição do programa social, convertem-se em indeterminadas.

Informa, ainda, que a Câmara Municipal, muitas vezes pressionada pela iminente possibilidade de paralisação de serviços públicos essenciais, acaba por aprovar os referidos projetos.

Esclarece, por fim, que não está impugnando as contratações para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de agente de Combate a Endemias, vez que, conforme informado pelo Município, a base jurídica das contratações é a Lei Ordinária Municipal nº 826/2010, que prevê o processo seletivo público de provas como antecedente necessário a tais contratações.

4.6 – Há indicação das provas que serão produzidas ou indícios veementes da ocorrência dos fatos (inciso V do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ SIM ☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.7 – A denúncia / representação contém cópia do instrumento convocatório completo (parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno)?

☐ SIM ☐ NÃO ☒ NÃO SE APLICA

Justificativa / Observações:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

☐ 5.1 Arquivamento em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do § 1º do art. 19, da LOTCEMG, sem indícios de má fé ou de dano ao erário.

☐ 5.2 Autuação como denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.

☒ 5.3 Autuação como representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 310 e 311 do Regimento Interno.

☐ 5.4 Arquivamento em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.

☐ 5.5 Determinação para que o denunciante / representante complete ou emende a denúncia / representação, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de indício veemente da existência do fato denunciado / representado.

☐ 5.6 Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para subsidiar o planejamento das ações de fiscalização.

☐ 5.7 Submissão da denúncia / representação ao Órgão ou Entidade competente, para adoção de medidas cabíveis.

☐ 5.8 Envio de cópia do documento ao Órgão ou Entidade competente para adoção de medidas cabíveis.

☐ 5.9 Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para análise técnica complementar.

Justificativa / Observações:

6. DISTRIBUIÇÃO

A denúncia / representação deverá ser distribuída por dependência a um só Relator, considerando a existência de matéria conexa (art. 117 do Regimento Interno)?

☐ SIM

☒ NÃO

☐ NÃO SE APLICA

Em caso afirmativo, especificar:

Processo	Objeto:	Relator:	Situação:

Justificativa / Observações:

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2019.


Adriana Guimarães Ribeiro
Analista de Controle Externo – TC – 1873-0


Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Protocolo e Triagem
TC 1464-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp.: 3491/2019

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Ref.: Documento protocolizado sob o nº 6348010/2019 – representação formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Glaydson Santo Soprani Massaria, em desfavor do Senhor Pedro Francisco da Silva, prefeito do Município de Areado, em razão de possíveis irregularidades em contratações de servidores temporários de maneira frequente e sucessiva, para o preenchimento de cargos/empregos públicos efetivos e com funções permanentes, além da criação de funções públicas de duração indeterminada, sem a realização de prévio concurso público.

Relatório de Triagem nº 845/2019.

Data: 4/11/19

Senhor Coordenador,

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno, recebo a documentação em referência como **REPRESENTAÇÃO** e, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do citado normativo, determino sua autuação e distribuição, com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,

Mauri Torres
Conselheiro-Presidente
(assinado digitalmente)

SS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1077247
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 06/11/2019 10:14:57

Processo nº: 1077247
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Representado: Pedro Francisco da Silva-Prefeito Municipal de Areado

À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão,

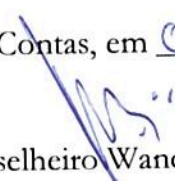
Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por seu Procurador, Glaydson Santo Soprani Massaria, em desfavor do Senhor Pedro Francisco da Silva, Prefeito do Município de Areado, em decorrência de possíveis irregularidades em contratações de servidores temporários de maneira frequente e sucessiva, para o preenchimento de cargos públicos efetivos e com funções permanentes, além da criação de funções públicas de duração indeterminada, em detrimento da exigência do concurso público ínsita no inciso II do art. 37 da Constituição da República.

Protocolizada neste Tribunal em 31/10/2019 (fls. 01/11), a Representação, foi consubstanciada em documentos e informações que instruíram o Inquérito Civil nº MPMG- 0043.17.000078-0, constante da mídia (DVD), à fl. 12.

Assim, encaminho os autos a essa Coordenadoria para que proceda à análise circunstanciada dos fatos representados pelo membro do *Parquet*, bem como das informações e documentos constantes do DVD, utilizando acessoriamente os bancos de dados internos e externos disponíveis neste Tribunal, notadamente, do CAPMG, pertinentes aos exercícios de 2013 a 2019, de modo a confrontar o fato noticiado pelo representante acerca da prática sistemática da contratação de pessoal com fundamento no inc. IX do art. 37 da CR/88, em prejuízo da admissão por concurso público.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 08/11/2019.


Conselheiro Wanderley Ávila
Relator

**CAPMC**CADASTRO DE AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO
E DOS MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS

Critérios de seleção: Exercício: 2013, Mês: JANEIRO, Município: Areado, Entidade/Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO, Tipo do Cargo / Função Pública / Emprego Público: STP.

Data e hora de geração: 27/11/2019 11:29:42

NOME	SITUAÇÃO DO SERVIDOR	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	DATA DE INGRESSO	ARGA HORÁRI
ALCIDES JOSE CABRAL DE OLIVEIRA	Outros	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	14/08/2012	40
ALISSON FERREIRA GARCIA	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
ANA LAURA VALADAO DIAS	Ativo	MEDICO	STP - Servidor temporário	06/04/2011	20
ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA MIRI	Ativo	MEDICO	STP - Servidor temporário	17/01/2002	20
ANTONIO FERNANDO RODRIGUES BRITO	Ativo	MEDICO	STP - Servidor temporário	12/01/2012	20
APARECIDA DE FATIMA DIONIZIO SOUSA	Ativo	ESTAGIARIO	STP - Servidor temporário	02/04/2012	20
BETHANIA OLIVEIRA LOURENCO ROMANO	Ativo	MEDICO	STP - Servidor temporário	01/04/2011	20
CARLA JESSICA APARECIDA RODRIGUES	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
CONCEICAO APARECIDA DA SILVA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	09/03/2012	40
FLAVIA DOS SANTOS FIGUEIREDO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	14/08/2012	40
FRANCIS DANIEL SILVA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
HILQUIAS TAMIRIS DOS SANTOS	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	30/03/2012	40
ISABEL CRISTINA O BORDIN	Ativo	MEDICO	STP - Servidor temporário	22/05/2012	20
JOAO CAETANO FRANCESCHI GIUNTI	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	02/04/2012	40
JOSE DOS REIS ANSELMO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
LETICIA MARTINS VEROLA	Ativo	ESTAGIARIO	STP - Servidor temporário	02/04/2012	20
LILIA MARIA FEDE SANTOS	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012	40
LUCAS JOSE RIBEIRO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	01/09/2011	40
MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
MARIA ANTONIA BACETI	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	14/08/2012	40
MARIA TERESA GOMES	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	06/03/2012	40
MARISA DE CASTRO SILVA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
MAURICIO DE ALMEIDA FRAGA	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	06/03/2012	40
MIKAELLA PELEGRINI TARDIOLI SANTOS	Outros	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
MILTON GAIOTO JUNIOR	Ativo	MEDICO	STP - Servidor temporário	05/04/2011	20
MIRIAM DIONIZIO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012	40
NATHAN WILLIAN FERNANDES	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
NATHARA MORAIS FERREIRA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	26/03/2012	40
NAYARA DOS SANTOS FIGUEIREDO	Outros	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	14/08/2012	40
PATRICIA DO ROSARIO RIBEIRO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012	40
PAULA CRISTINA SALES CORREA	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
PAULA VELLOSO FEITOSA DE CARVALHO	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	15/02/2012	40
RAFAELA DIAS CABRAL	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	04/07/2012	40
RAPHAELLA NOGUEIRA TARDIOLLI	Ativo	COORDENADOR	STP - Servidor temporário	17/04/2012	20
RICARDO CORDEIRO LEITE	Ativo	MEDICO	STP - Servidor temporário	01/08/2011	20
ROGERIO CORDEIRO LEITE	Ativo	MEDICO	STP - Servidor temporário	04/05/2011	20
ROSANA CRISTINA MARTINS	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
ROSELY PEREIRA REIS	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012	40
SULLYANY DE OLIVEIRA	Ativo	TECNICO DE NIVEL SUP. EM	STP - Servidor temporário	12/03/2012	30
TACIELLI DE SOUZA OLIVEIRA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	14/08/2012	40
THIAGO ANTONIO DE MELO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	14/08/2012	40
VALDELI EXPEDITO RIBEIRO DE CARVALHO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
VALDIRENE BASTOS JULIO BELTRAME	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
VALDIRENE DE SOUZA CORREA CABRAL	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
TORIA CRISTINA DOS REIS FERREIRA SILVA	Ativo	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	STP - Servidor temporário	10/11/2011	30
YARA CRISTINA SILVA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40





CAPMG

CADASTRO DE AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO
E DOS MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS

Critérios de seleção: Exercício: 2014, Mês: JANEIRO, Município: Areado, Entidade/Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO, Tipo do Cargo / Função Pública / Emprego Público: STP.

Data e hora de geração: 27/11/2019 11:59:16

NOME	SITUAÇÃO DO SERVIDOR	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	DATA DE INGRESSO / ARGA HORÁRI
ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA MIRI	Ativo	MEDICO	STP - Servidor temporário	17/01/2002
ANTONIO FERNANDO RODRIGUES BRITO	Outros	MEDICO	STP - Servidor temporário	12/01/2012
CARLA JESSICA APARECIDA RODRIGUES	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011
CONCEICAO APARECIDA DA SILVA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	09/03/2012
FLAVIA DOS SANTOS FIGUEIREDO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	14/08/2012
FRANCIS DANIEL SILVA	Outros	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011
HILQUIAS TAMIRES DOS SANTOS	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012
ISABEL CRISTINA O BORDIN	Ativo	MEDICO	STP - Servidor temporário	22/05/2012
JOAO CAETANO FRANCESCHI GIUNTI	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	02/04/2012
JOSE DOS REIS ANSELMO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011
LILIA MARIA FEDE SANTOS	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012
LUCAS JOSE RIBEIRO	Outros	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	01/09/2011
MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011
MARIA ANTONIA BACETI	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	14/08/2012
MARIA BEATRIZ COSTA NEPOMUCENO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	13/09/2013
MARIA TERESA GOMES	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	06/03/2012
MARISA DE CASTRO SILVA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011
MAURICIO DE ALMEIDA FRAGA	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	06/03/2012
MIRIAM DIONIZIO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012
NATHARA MORAIS FERREIRA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	26/03/2012
PATRICIA DO ROSARIO RIBEIRO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012
PAULA CRISTINA SALES CORREA	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011
PAULA VELLOSO FEITOSA DE CARVALHO	Outros	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	15/02/2012
RAFAELA DIAS CABRAL	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	04/07/2012
ROSANA CRISTINA MARTINS	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011
ROSELY PEREIRA REIS	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012
SULLYANY DE OLIVEIRA	Ativo	TECNICO DE NIVEL SUP. EM	STP - Servidor temporário	12/03/2012
TACIELLI DE SOUZA OLIVEIRA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	14/08/2012
THIAGO ANTONIO DE MELO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	14/08/2012
VALDELI EXPEDITO RIBEIRO DE CARVALHO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011
VALDIRENE BASTOS JULIO BELTRAME	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011
VALDIRENE DE SOUZA CORREA CABRAL	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011
TORIA CRISTINA DOS REIS FERREIRA SILV	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	10/11/2011
YARA CRISTINA SILVA	Ativo	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	STP - Servidor temporário	18/08/2011
ZILA EBERTIANE DIAS RAMOS ALMANZA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011
		TECNICO DE NIVEL SUP. EM	STP - Servidor temporário	29/04/2013



Cálculo de seleção Exercício 2015, Mês: JANEIRO, Município: Areado, Entidade: Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO, Situação: Servidor: Ativo, Tipo do Cargo / Função: Pública / Emprego Público: STP.

Data e hora de geração: 27/11/2019 12:37:33

NOME	ENTIDADE / ÓRGÃO	SITUAÇÃO DO SERVIDOR	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	DATA DE INGRESSO / DATA HORÁRIA
ALINE CRISTINA MONTE ROQUE	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	STP - Servidor temporário	09/10/2014 30
CARLA JESSICA APARECIDA RODRIGUES	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011 40
XAROLINE VEGUIONI S CARVALHO DA SILVA	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	STP - Servidor temporário	10/07/2014 40
CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	STP - Servidor temporário	09/03/2012 40
CRISTIANE SOUSA BRAGA	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	FACILITADOR SOCIAL	STP - Servidor temporário	01/07/2014 40
LISCRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	17/07/2014 40
FLAVIA DOS SANTOS FIGUEIREDO	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	STP - Servidor temporário	14/08/2012 40
HILQUIAS TAMIRES DOS SANTOS	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012 40
JESSICA SABRINA FERREIRA	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	FACILITADOR SOCIAL	STP - Servidor temporário	24/07/2014 40
JOMI CAETANO FRANCESCHI GIUNTI	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	19/05/2014 40
JOSE DOS REIS ANSELMO	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011 40
JULIANA IZABEL JORDINA DE OLIVEIRA	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	STP - Servidor temporário	09/10/2014 30
JULIANA MARIA DE FIGUEIREDO	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	STP - Servidor temporário	06/10/2014 30
LENITA DE OLIVEIRA SANTOS	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	STP - Servidor temporário	03/11/2014 30
LILIA MARIA FEDERE SANTOS	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012 40
LUCIANA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	STP - Servidor temporário	15/05/2014 40
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	01/09/2011 40
MABEL MARTINS LOURENÇO ALMEIDA MAIA	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	STP - Servidor temporário	13/05/2014 40
MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011 40
MARCIA MARIA PEREIRA AVILA	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	STP - Servidor temporário	07/10/2014 30
MARIA BEATRIZ COSTA NEPOMUCENO	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	13/09/2013 40
MARIA DE FATIMA ROCHA FERREIRA	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	STP - Servidor temporário	27/10/2014 30
MARIA TERESA GOMES	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	06/03/2012 40
RILZA LOURENÇO DE LIMA CINTRA DA COSTA	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	STP - Servidor temporário	10/10/2014 30
MARISA DE CASTRO SILVA	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011 40
MICHELE CARLA MADEIRA CORREA	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	STP - Servidor temporário	12/05/2014 40
MILENE FERREIRA MARTINS	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	STP - Servidor temporário	18/09/2014 40
MILENE RODRIGUES DE MORAIS	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	STP - Servidor temporário	12/05/2014 40
MIRIAM DIONIZIO	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012 40
PALOMA MARQUES DA SILVA	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	FACILITADOR SOCIAL	STP - Servidor temporário	14/08/2014 40
PATRICIA DO ROSARIO RIBEIRO	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012 40
RENATA MACHADO MOREIRA	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	STP - Servidor temporário	10/07/2014 40
ROSANA CRISTINA MARTINS	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	05/06/2014 40
ROSELY PEREIRA REIS	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012 40
TACIELLI DE SOUZA OLIVEIRA	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	STP - Servidor temporário	14/08/2012 40
TALITA DE FATIMA SILVERIO RIBEIRO	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	05/06/2014 40
THIAGO ANTONIO DE MELO	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	STP - Servidor temporário	14/08/2012 40
VALDEI EXPEDITO RIBEIRO DE CARVALHO	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	09/06/2014 40
VALDIRENE BASTOS JULIO BELTRAME	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011 40
VALDIRENE DE SOUZA CORREA CABRAL	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011 40
WAGNER DE OLIVEIRA JULIO	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	STP - Servidor temporário	09/06/2014 40
YARA CRISTINA SILVA	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011 40
ZILA EBERTIANE DIAS RAMOS ALMANZA	Areado - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO	Ativo	TECNICO DE NIVEL SUP. EM	STP - Servidor temporário	29/04/2013 40



NOME	SITUAÇÃO DO SERVIDOR	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	DATA DE INGRESSO	ARGA HORÁRIA
ALINE APARECIDA PEREIRA	Ativo	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	STP - Servidor temporário	09/02/2015	30
ANDREA MARIA CABRAL	Ativo	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	STP - Servidor temporário	01/09/2015	30
AUGUSTO CESAR BERNARDES MIGUEL	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	03/12/2015	40
BENITES DOMINGUES DE OLIVEIRA	Ativo	CONSELHEIRO TUTELAR	STP - Servidor temporário	10/01/2016	40
CARLA JESSICA APARECIDA RODRIGUES	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
CAROLINE VECIONI S CARVALHO DA SILVA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	10/07/2014	40
CONCEICAO APARECIDA DA SILVA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	09/03/2012	40
CRISTIANE SOUSA BRAGA	Ativo	FACILITADOR SOCIAL	STP - Servidor temporário	01/07/2014	40
DANIELA APARECIDA FERNANDES	Ativo	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	STP - Servidor temporário	11/02/2015	30
DEBORA DAL TRO MICHELAN	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	22/12/2015	40
ISCRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	17/07/2014	40
FLAVIA DOS SANTOS FIGUEIREDO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	14/08/2012	40
GISLAINE VANESSA ALVIM	Ativo	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	STP - Servidor temporário	08/09/2015	30
JESSICA SABRINA FERREIRA	Ativo	FACILITADOR SOCIAL	STP - Servidor temporário	24/07/2014	40
JOAO VICENTE MIGUEL MOREIRA	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	03/11/2015	40
JOSE DOS REIS ANSELMO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
JOYCE CANDIDA GARCIA SILVA	Ativo	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	STP - Servidor temporário	27/05/2015	30
JULIANA ALVES DA SILVA	Ativo	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	STP - Servidor temporário	16/03/2015	30
LILIA MARIA FEDE SANTOS	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012	40
LUCIANA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	15/05/2014	40
LUCIANO DUARTE AGUIAR	Ativo	TECNICO DE NIVEL SUP. EM	STP - Servidor temporário	03/08/2015	40
LUCIENE PEREIRA DE SOUZA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	17/04/2015	40
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA	Ativo	CONSELHEIRO TUTELAR	STP - Servidor temporário	01/09/2015	40
MABEL MARTINS LOURENCO ALMEIDA MAL	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	01/09/2011	40
MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	13/05/2014	40
MARIA TERESA GOMES	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
MARISA DE CASTRO SILVA	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	09/03/2012	40
MICHELE CARLA MADEIRA CORREA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	12/05/2014	40
MILENE FERREIRA MARTINS	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/09/2014	40
MILENE RODRIGUES DE MORAIS	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	12/05/2014	40
MIRIAM DIONIZIO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012	40
MONIQUE DOS REIS BASTOS	Ativo	CONSELHEIRO TUTELAR	STP - Servidor temporário	10/01/2016	40
NOEMIA PRISCILA IGNACIO	Ativo	CONSELHEIRO TUTELAR	STP - Servidor temporário	01/07/2015	40
PALOMA MARQUES DA SILVA	Ativo	FACILITADOR SOCIAL	STP - Servidor temporário	14/08/2014	40
PATRICIA DO ROSARIO RIBEIRO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012	40
PRISCILA RUSSO DUARTE ROMANO	Ativo	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	STP - Servidor temporário	13/03/2015	30
RENATA MACHADO MOREIRA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	10/07/2014	40
ROSELY PEREIRA REIS	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012	40
TACIELLI DE SOUZA OLIVEIRA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	14/08/2012	40
TALITA DE FATIMA SILVERIO RIBEIRO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	05/06/2014	40
THAYMON JOBERT DIVINO DA SILVA	Ativo	CONSELHEIRO TUTELAR	STP - Servidor temporário	10/01/2016	40
THIAGO ANTONIO DE MELO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	14/08/2012	40
VALDELI EXPEDITO RIBEIRO DE CARVALHO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	06/06/2014	40
VALDIRENE BASTOS JULIO BELTRAME	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
VALDIRENE DE SOUZA CORREA CABRAL	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
VALERIA TERRA SANTOS	Ativo	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	STP - Servidor temporário	19/02/2015	30
VANDERLEIA DE FATIMA TERRA SANTOS	Ativo	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	STP - Servidor temporário	11/08/2015	30

VIVIANE LEAL DE CARVALHO PONTES	Alvo	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	STP - Servidor temporário	16/03/2015	30
WAGNER DE OLIVEIRA JULIO	Alvo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	09/06/2014	40
YARA CRISTINA SILVA	Alvo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40

Critérios de seleção: Exercício: 2017, Mês: JANEIRO, Município: Areado, Entidade/Orgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO, Situação: Servidor: Ativo, Tipo do Cargo / Função Pública / Emprego Público: STP.

Data e hora de geração: 27/11/2019 13:07:44

NOME	SITUAÇÃO DO SERVIDOR	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	Tipo do Cargo / Função Pública / Emprego Público	DATA DE INGRESSO	CARGA HORÁRIA
ANA CLAUDIA OLIVEIRA MOREIRA	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	13/08/2016	40
BENITES DOMINGUES DE OLIVEIRA	Ativo	CONSELHEIRO TUTELAR	STP - Servidor temporário	10/01/2016	40
BIANCA PEREIRA FERNANDES	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	01/07/2016	40
CARLA JESSICA APARECIDA RODRIGUES	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
CAROLINE VEGUIONI S CARVALHO DA SILVA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	10/07/2014	40
CONCEICAO APARECIDA DA SILVA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	09/03/2012	40
CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	17/07/2014	40
GEOVANA ROSARIA DE OLIVEIRA	Ativo	FACILITADOR SOCIAL	STP - Servidor temporário	01/07/2016	40
JOB DE ALMEIDA MAIA NETTO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	01/06/2016	40
KAMILA REIS GIRALDELLI	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	25/07/2016	40
LILIA MARIA FREDRE SANTOS	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012	40
LUCIANA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	15/05/2014	40
LUCIENE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUE	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	17/04/2015	40
LUCILENE PEREIRA DE SOUZA	Ativo	CONSELHEIRO TUTELAR	STP - Servidor temporário	01/09/2015	40
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	01/09/2011	40
MABEL MARTINS LOURENCO ALMEIDA MAL	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	13/05/2014	40
MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
MARISA DE CASTRO SILVA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	12/05/2014	40
MICHELE CARLA MADEIRA CORREA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	12/05/2014	40
MILENE RODRIGUES DE MORAIS	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012	40
MIRIAM DIONIZIO	Ativo	CONSELHEIRO TUTELAR	STP - Servidor temporário	10/01/2016	40
MONIQUE DOS REIS BASTOS	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	23/02/2016	40
NATALIA BENTO DE MORAIS	Ativo	CONSELHEIRO TUTELAR	STP - Servidor temporário	01/07/2015	40
NOEMIA PRISCILA IGNACIO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012	40
PATRICIA DO ROSARIO RIBEIRO	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	22/07/2016	40
RAFAELA CARVALHO GERSANTI	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	10/07/2014	40
RENATA MACHADO MOREIRA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012	40
ROSELY PEREIRA REIS	Ativo	FACILITADOR SOCIAL	STP - Servidor temporário	01/07/2016	40
SILVIA REIS DE OLIVEIRA OSORIO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	14/08/2012	40
TACIELLI DE SOUZA OLIVEIRA	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	05/06/2014	40
TALITA DE FATIMA SILVERIO RIBEIRO	Ativo	CONSELHEIRO TUTELAR	STP - Servidor temporário	10/01/2016	40
THAYMON JOBERT DIVINO DA SILVA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	14/08/2012	40
THIAGO ANTONIO DE MELO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	06/06/2014	40
VALDELI EXPEDITO RIBEIRO DE CARVALHO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
VALDIRENE BASTOS JULIO BELTRAME	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
VALDIRENE DE SOUZA CORREA CABRAL	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
YARA CRISTINA SILVA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40

Critérios de seleção: Exercício 2018, Mês: JANEIRO, Município: Aracaju, Entidade: Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO, Situação: Servidor Ativo, Tipo do Cargo / Função: Pública / Emprego Público: STP.

Data e hora de geração: 27/11/2019 13:10:02

NOME	SITUAÇÃO DO SERVIDOR	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	DATA DE INGRESSO / ARGA HORÁRI
ALESSANDRA APARECIDA FIGUEIREDO	Ativo	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	STP - Servidor temporário	08/05/2017 30
AMANDA DE SANTANA TORRES	Ativo	TECNICO DE NIVEL SUP. EM CONSELHEIRO TUTELAR	STP - Servidor temporário	07/03/2017 30
BENITES DOMINGUES DE OLIVEIRA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	10/01/2016 40
ZAROLINE VEQUNONI S CARVALHO DA SILVA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	10/07/2014 40
CONCEICAO APARECIDA DA SILVA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	09/03/2012 40
DANIELLE ROCHA DE MELO	Ativo	TECNICO DE NIVEL SUP. EM MOTORISTA	STP - Servidor temporário	08/05/2017 40
DAYANE SILVA REIS	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	20/03/2017 40
ELISANGELA CARVALHO DOS SANTOS	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	01/09/2017 40
ISCRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	Ativo	MOTORISTA	STP - Servidor temporário	17/07/2014 40
EMERSON RODRIGUES DA CRUZ	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	01/06/2017 40
JOYCE CRISTINA TEODORO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	08/05/2017 40
JULIANA LEAL DE CARVALHO	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	25/07/2016 40
KAMILA REIS GIRALDELLI	Ativo	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	STP - Servidor temporário	03/04/2017 30
KATIA APARECIDA DE FARIA	Ativo	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	STP - Servidor temporário	03/04/2017 30
LENITA DE OLIVEIRA SANTOS	Ativo	MOTORISTA	STP - Servidor temporário	09/08/2017 40
LIEZANDRO LINO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012 40
LILIA MARIA FREDRE SANTOS	Ativo	MOTORISTA	STP - Servidor temporário	03/08/2017 40
LUAN DO CARMO OLIVEIRA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	15/05/2014 40
UCIANA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	17/04/2015 40
UCIENE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUE	Ativo	CONSELHEIRO TUTELAR	STP - Servidor temporário	01/09/2015 40
LUCILENE PEREIRA DE SOUZA	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	01/09/2011 40
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	08/05/2017 40
LUIZ HENRIQUE DO VALE DE SOUZA	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	13/05/2014 40
JABEL MARTINS LOURENCO ALMEIDA MAU	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011 40
MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	04/10/2017 40
MAYARA CRISTINE SANTIAGO	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	26/04/2017 40
MAYRA FABIANY DE LIMA SILVA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	12/05/2014 40
MICHELE CARLA MADEIRA CORREA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	12/05/2014 40
MILENE RODRIGUES DE MORAIS	Ativo	FACILITADOR SOCIAL	STP - Servidor temporário	15/01/2018 40
MIRIAN PAULA DA SILVA PIO	Ativo	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	STP - Servidor temporário	04/04/2017 30
MONIQUE BUORO DA SILVA LEITE	Ativo	CONSELHEIRO TUTELAR	STP - Servidor temporário	10/01/2016 40
MONIQUE DOS REIS BASTOS	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	08/05/2017 40
PAULA GABRIELA MARIA RIBEIRO CANDIDA	Ativo	FACILITADOR SOCIAL	STP - Servidor temporário	01/02/2017 40
NATALIA BENTO DE MORAIS	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	09/05/2017 40
NATALIA PAULA DOS REIS	Ativo	CONSELHEIRO TUTELAR	STP - Servidor temporário	01/07/2015 40
NOEMIA PRISCILA IGNACIO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012 40
PATRICIA DO ROSARIO RIBEIRO	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	15/03/2017 40
PATRICIA ROSA RICARDO CAPRONI	Ativo	TECNICO DE NIVEL SUP. EM	STP - Servidor temporário	07/03/2017 40
PAULA FRANCHINI RIBOLI	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	08/05/2017 40
RAPHAELY DA SILVA CRUZ	Ativo	FACILITADOR SOCIAL	STP - Servidor temporário	24/05/2017 40
RODRIGO COSTA VILAS BOAS	Ativo	ODONTOLOGO	STP - Servidor temporário	03/04/2017 40
ROSANA DE FATIMA FERNANDES	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	06/03/2017 40
ROSEANE DOS REIS DE PAULA MARTINS	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	30/03/2012 40
ROSELY PEREIRA REIS	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	08/05/2017 40
SALETE DE CASSIA PEREIRA DE CARVALHO	Ativo	TECNICO DE NIVEL SUP. EM	STP - Servidor temporário	01/06/2017 30
SANTA MARGARETE DE OLIVEIRA	Ativo	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	STP - Servidor temporário	08/05/2017 30
SELMA APARECIDA MOREIRA SANTOS	Ativo	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	STP - Servidor temporário	19/04/2017 30
SIRLENE DE OLIVEIRA SILVA	Ativo	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	STP - Servidor temporário	

TACIELLI DE SOUZA OLIVEIRA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	14/08/2012	40
TALITA DE FATIMA SILVERIO RIBEIRO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	05/06/2014	40
TATIELLI NUNES DE BRITO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	09/05/2017	40
THAYMON JOBERT DIVINO DA SILVA	Ativo	CONSELHEIRO TUTELAR	STP - Servidor temporário	10/01/2016	40
THIAGO ANTONIO DE MELO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	14/08/2012	40
VALDELI EXPEDITO RIBEIRO DE CARVALHO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	06/08/2014	40
VALDIRENE BASTOS JULIO BEL TRAME	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
VALDIRENE DE SOUZA CORREA CABRAL	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
VALERIA TERRA SANTOS	Ativo	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	STP - Servidor temporário	10/04/2017	30
VANDERLEIA DE FATIMA TERRA SANTOS	Ativo	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	STP - Servidor temporário	11/04/2017	30
YARA CRISTINA SILVA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40



CAPMG

CADASTRO DE AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO
E DOS MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS

Críticos de seleção: Exercício 2019, Mês: JANEIRO, Município: Área: Prefeitura Municipal de Aracaju, Situação: Servidor Ativo, Tipo do Cargo / Função: Pública / Emprego Público: STP

Data e hora de geração: 27/11/2019 13:25:19

NOME	SITUAÇÃO DO SERVIDOR	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	DATA DE INGRESSO	ARGA HORÁRIA
ALESSANDRA APARECIDA FIGUEIREDO	Ativo	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	STP - Servidor temporário	08/05/2017	30
ALESSANDRA APARECIDA FIGUEIREDO	Ativo	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	STP - Servidor temporário	08/05/2017	30
AMANDA DE SANTANA TORRES	Ativo	TECNICO DE NIVEL SUP. EM	STP - Servidor temporário	07/03/2017	30
BENITES DOMINGUES DE OLIVEIRA	Ativo	CONSELHEIRO TUTELAR	STP - Servidor temporário	10/01/2016	40
CAROLINE VEQUIONI S CARVALHO DA SILVA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	10/07/2014	40
CONCEICAO APARECIDA DA SILVA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	09/03/2012	40
DANIELLE ROCHA DE MELO	Ativo	TECNICO DE NIVEL SUP. EM	STP - Servidor temporário	08/05/2017	40
DAYANE SILVA REIS	Ativo	TECNICO DE NIVEL SUP. EM	STP - Servidor temporário	20/03/2017	40
DENILSON PRADO CHAGAS	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	09/07/2018	30
EDSON JOAQUIM DE FARI JUNIO	Ativo	MOTORISTA	STP - Servidor temporário	01/12/2018	40
ELISANGELA CARVALHO DOS SANTOS	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	01/08/2017	40
ISCRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	Ativo	MOTORISTA	STP - Servidor temporário	17/07/2014	40
EMERSON RODRIGUES DA CRUZ	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	01/06/2017	40
JOYCE CRISTINA TEODORO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	08/05/2017	40
JULIANA LEAL DE CARVALHO	Ativo	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	STP - Servidor temporário	08/05/2017	40
KATIA APARECIDA DE FARIA	Ativo	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	STP - Servidor temporário	03/04/2017	30
KATIA APARECIDA DE FARIA	Ativo	MOTORISTA	STP - Servidor temporário	03/04/2017	30
LIEZANDRO LINO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	09/08/2017	40
LILIA MARIA FREDE SANTOS	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	30/03/2012	40
LILIANE MARA RUFINO	Ativo	MOTORISTA	STP - Servidor temporário	24/07/2018	40
LUAN DO CARMO OLIVEIRA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	03/08/2017	40
LUCIANA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	15/05/2014	40
LUCENE PEREIRA DE SOUZA	Ativo	CONSELHEIRO TUTELAR	STP - Servidor temporário	17/04/2015	40
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	01/09/2015	40
LUIZ HENRIQUE DO VALE DE SOUZA	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	01/09/2011	40
MABEL MARTINS LOURENCO ALMEIDA MAIA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	08/05/2017	40
MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	13/05/2014	40
MAYRA FABIANNY DE LIMA SILVA	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
MICHELE CARLA MADEIRA CORREA	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	25/04/2017	40
MONIQUE BUORO DA SILVA LEITE	Ativo	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	STP - Servidor temporário	12/05/2014	40
MONIQUE BUORO DA SILVA LEITE	Ativo	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	STP - Servidor temporário	04/04/2017	30
MONIQUE DOS REIS BASTOS	Ativo	CONSELHEIRO TUTELAR	STP - Servidor temporário	04/04/2017	30
RAILDA GABRIELA MARIA RIBEIRO CANDIDA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	10/01/2016	40
NATALIA PAULA DOS REIS	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	08/05/2017	40
NOEMIA PRISCILA IGNACIO	Ativo	CONSELHEIRO TUTELAR	STP - Servidor temporário	08/05/2017	40
PATRICIA ROSA RICARDO CAPRONI	Ativo	MEDICO - PSF	STP - Servidor temporário	01/07/2015	40
PAULA FRANCESCA RIBOLI	Ativo	TECNICO DE NIVEL SUP. EM	STP - Servidor temporário	15/03/2017	40
RAPHAEL DA SILVA CRUZ	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	07/03/2017	40
ROSANA DE FATIMA FERNANDES	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	08/05/2017	40
ROSEANE DOS REIS DE PAULA MARTINS	Ativo	FACILITADOR SOCIAL	STP - Servidor temporário	03/04/2017	40
ROSELY PEREIRA REIS	Ativo	ODONTOLOGO	STP - Servidor temporário	08/03/2017	40
SANTA MARGARETE DE OLIVEIRA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	30/03/2012	40
SELMA APARECIDA MOREIRA SANTOS	Ativo	TECNICO DE NIVEL SUP. EM	STP - Servidor temporário	01/06/2017	30
SELMA APARECIDA MOREIRA SANTOS	Ativo	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	STP - Servidor temporário	08/05/2017	30
TACIELLI DE SOUZA OLIVEIRA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	08/05/2017	30
TALITA DE FATIMA SILVEIRO RIBEIRO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	14/08/2012	40
TATIELLI NUNES DE BRITO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	05/06/2014	40
			STP - Servidor temporário	08/05/2017	40



THAYMON JOBERT DIVINO DA SILVA	Ativo	CONSELHEIRO TUTELAR	STP - Servidor temporário	10/01/2016	40
THIAGO ANTONIO DE MELO	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	14/08/2012	40
VALDEI EXPEDITO RIBEIRO DE CARVALHO	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	06/06/2014	40
VALDIRENE BASTOS JULIO BELTRAME	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
VALDIRENE DE SOUZA CORREA CABRAL	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40
WASHINGTON RAFAEL MADEIRA	Ativo	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	STP - Servidor temporário	09/08/2018	40
YARA CRISTINA SILVA	Ativo	AGENTE COMUNITARIO SAUDE	STP - Servidor temporário	18/08/2011	40



Prefeitura Municipal de Areado

Secretaria Municipal de Saúde

2.8 A aceitação da inscrição não desobriga o candidato de comprovar, a qualquer tempo, quando solicitado, o atendimento a todos os requisitos e condições estabelecidos neste edital.

2.9 É de inteira obrigação do candidato (a) acompanhar todos os atos, editais, comunicados referentes ao presente Processo Seletivo, os quais serão divulgados através da internet e publicados no quadro de avisos do prédio da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde de Areado.

2.10 Não será cobrado taxa de inscrição do candidato.

3. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A INSCRIÇÃO:

No ato da inscrição, deverá o candidato preencher a ficha com todos os dados exigidos. A documentação será entregue, no momento da inscrição, em envelope identificado, com documentos originais e cópia. A comissão do Processo reterá para análise curricular posterior uma cópia de todos os documentos entregues.

4. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A INSCRIÇÃO:

4.1 A aceitação da inscrição não desobriga o candidato de comprovar, a qualquer tempo, quando solicitado, o atendimento a todos os requisitos e condições estabelecidas neste edital.

4.2. NÃO SERÁ ACEITO EM HIPÓTESE ALGUMA, CARTEIRA PROFISSIONAL DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA COM DATA DE VALIDADE VENCIDA.

5. VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO:

De acordo com o art. 3º da Lei Municipal nº 939 de 27 de setembro de 2011, o contrato temporário terá vigência pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por um único período de 12 meses conforme interesse do contratante e do contratado.

6. VIGENCIA DO EDITAL:

O período de vigência do presente edital contar-se-á 24 meses após sua homologação.

7. CARGA HORÁRIA SEMANAL:

A carga horária semanal é de 40 (quarenta) horas semanais para Médico de PSF.

8. DOS DIREITOS E DEVERES:

Os direitos e deveres serão de acordo com o previsto no art. 153-F da Lei Complementar 005/93.

9. DA ANÁLISE CURRICULAR:

A seleção dos candidatos será realizada por ANÁLISE CURRICULAR entregue no momento da inscrição. Os itens avaliados e suas pontuações estarão dispostos no **ANEXO I** deste Edital.



Prefeitura Municipal de Areado

Secretaria Municipal de Saúde



10. DA APROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO:

A pontuação mínima exigida para aprovação e classificação mínima neste processo seletivo será o valor de 05(cinco) pontos referentes ao curso de graduação em medicina com carteira profissional válida.

11. DA AVALIAÇÃO CURRICULAR :

Data: 28 de novembro de 2019.

Os Currículos serão avaliados e classificados pela Comissão Municipal de avaliação. (**Anexo III**).

12. DO RESULTADO PRELIMINAR:

Data: 28 de novembro de 2019. (**Anexo III**).

13. DA CLASSIFICAÇÃO E RESULTADOS:

- I. Na divulgação dos resultados preliminares a listagem dos candidatos será em ordem decrescente de classificação.
- II. A listagem final de classificação dos candidatos aprovados será elaborada em ordem decrescente do total de pontos obtidos neste Processo Seletivo Simplificado. Havendo empate na classificação final dos candidatos aprovados, a preferência será, respectivamente, do candidato:
 - a. Com maior idade;
 - b. Com maior tempo de formação profissional;
 - c. Maior tempo de trabalho em serviço público.

Parágrafo único: O tempo de formação profissional (data da colação de grau) deverá ser mencionando na ficha de inscrição e comprovado por documentação no momento da posse.

III. Os resultados preliminares e finais serão divulgados conforme cronograma (**Anexo III**).

14. DA VISTA, REVISÃO E RECURSOS:

O pedido de revisão e interposição de recursos a respeito do resultado preliminar deverá ser feito em formulário específico constante no **Anexo IV** deste edital e, protocolizado pessoalmente pelo candidato junto à Comissão, Secretaria Municipal de Saúde de Areado, situada à Rua Adelino Bornelli, nº 530, Centro, Areado/MG, no dia e hora especificado no **Anexo III** deste edital.

15. DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO:



Prefeitura Municipal de Areado

Secretaria Municipal de Saúde

São requisitos para a contratação no Processo Seletivo Simplificado:

- I. Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II. Possuir escolaridades e requisitos básicos exigidos para o cargo conforme exigido no presente edital;
- III. Ter na data da contratação a idade mínima de 18 anos;
- IV. Estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V. Estar em dia com as obrigações militares (candidatos do sexo masculino);
- VI. Apresentar documentos que comprovem os requisitos específicos para cargo/função, de acordo com o **Anexo I**.
- VII. Apresentar os documentos descritos no item 14 deste edital.

16. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ATO DA CONVOCAÇÃO:

- I. Certidão de nascimento ou casamento;
- II. Declaração de nascimento dos filhos (se tiver);
- III. Carteira de vacinação de filhos menores de 7 anos (se tiver);
- IV. Declaração escolar de filhos menores de 14 anos (se tiver);
- V. Comprovante de conta bancária;
- VI. Cartão do C.P.F.;
- VII. Cédula de Identidade;
- VIII. Cartão PIS/PASEP;
- IX. Laudo médico admissional;
- X. Comprovante de residência atualizado;
- XI. Título de eleitor e comprovante de que está em dia com as obrigações eleitorais;
- XII. Certificado de Reservista, se do sexo masculino;
- XIII. Comprovante de capacitação legal para o exercício do cargo, bem como registro no órgão competente, quando cabível;
- XIV. Certidão Negativa de antecedentes criminais;
- XV. Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- XVI. Declaração de bens e valores (móveis, imóveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações ou quaisquer outros bens e valores patrimoniais);
- XVII. Declaração quanto ao não exercício remunerado de outro cargo, emprego ou função pública, respeitando o disposto no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal de 1988;
- XVIII. Declaração expressa de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, conforme normas expressas na Lei Complementar nº 05/1993;



Prefeitura Municipal de Areado

Secretaria Municipal de Saúde



- XIX. Regime Jurídico único e o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município; na Lei nº 80/1997 – Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Profissionais Públicos da Prefeitura Municipal de Areado, Estado de Minas Gerais.

17. DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES:

- I. A aprovação neste Processo seletivo Simplificado não assegura ao candidato a sua contratação, mas apenas a expectativa de ser convocado, seguindo rigorosa ordem de classificação, ficando a concretização deste ato condicionada ao excepcional interesse e conveniência do Município.
- II. Nenhum candidato poderá alegar desconhecimento das instruções contidas neste edital.
- III. A Comarca de Areado é o foro competente para julgar as demandas judiciais decorrentes do presente Processo Seletivo Simplificado, ficando Esta eleita para dirimir qualquer questão quanto ao presente edital.
- IV. Os casos omissos neste edital serão resolvidos pela Comissão Especial de Avaliação, observados os princípios e as normas que regem a Administração Pública.
- V. A escolha dos setores e áreas de trabalho será feita mediante a ordem de classificação final.

Areado, 11 de novembro de 2019.

Comissão do Processo Seletivo

Marisa Siqueira de Oliveira Leite

Naraíza Pereira

Roseane Reis de Paula Martins

Processo n.º 1077247
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Areado
Exercício: 2019
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representado: Pedro Francisco da Silva

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, protocolada nesta casa, em 31/10/2019, fls. 01/11, que noticiou a este Tribunal possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo de Areado, na gestão do prefeito Sr. Pedro Francisco da Silva (2017/2020).

A documentação foi recebida pelo Conselheiro Presidente, a fls.15, como Representação o qual determinou sua autuação e distribuição ao Conselheiro Relator, que a encaminhou a esta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão Municípios (CFAA) para primeira análise, conforme despacho exarado a fls. 17.

II- ANÁLISE

Consoante alegado pela promotoria de Justiça da Comarca de Areado, em 10 de setembro de 2019, com o intuito de regularizar a prestação de serviços de saúde, foi comunicado ao Ministério Público de Contas de Minas Gerais irregularidades perpetradas pelo Poder Executivo Municipal.

Consoante relatado o Município através de seu Poder Executivo e por meio de sucessivas contratações por tempo determinado sob a alegação de excepcional interesse público, vem protelando a admissão de farmacêuticos e profissionais de outros cargos municipais por meio do imprescindível concurso público, situação essa que já perdura desde o ano de 2011.

II.1 DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Segundo o Procurador os fundamentos fáticos que embasaram a fundamentação foram destacados a seguir:

Instaurou-se o incluso inquérito civil a partir de representação e documentos protocolizados na Promotoria de Justiça desta comarca pelo cidadão Luciano Duarte Aguiar, no dia 24/03/2017, dos quais consta que o Município de Areado, através de seu Poder Executivo e por meio de sucessivas contratações por tempo determinado sob a alegação de excepcional interesse público, vem protelando a admissão de profissional farmacêutico por meio do imprescindível concurso público, situação essa que já perdura desde o ano de 2011, havendo a necessidade de titular para o cargo, de modo a justificar a realização de concurso.

O Ministério Público pôde verificar, a partir da mesma representação, que esse tipo de contratação não vinha ocorrendo apenas para o cargo de **Farmacêutico**, mas também para o exercício de outros cargos municipais, ao que se deliberou por esclarecer todas as irregularidades por meio de inquérito civil.

Assim, buscou-se investigar a legalidade/constitucionalidade de todas as contratações temporárias de servidores públicos pelo Poder Executivo do Município de Areado, os quais, conforme se comprovou, vem ocorrendo de forma frequente e sucessiva para o preenchimento de cargos/empregos públicos efetivos e com funções permanentes, além da criação de funções públicas de duração indeterminada, sem que para tanto houvesse a realização de prévio concurso público, como é a regra prevista na CR/88.

Igualmente além de violarem a CR/88, as contratações temporárias também infringiram toda a rigidez estabelecida na própria legislação municipal desrespeitando-se a sistemática e as hipóteses nela estabelecidas.

[...]

Apenas para se ter uma ideia o último concurso realizado pelo município data de 10 anos (realizado em 2009), sendo certo que de lá para cá o município vem realizando sucessivas contratações temporárias como se fossem de excepcional interesse público quando, na realidade não são; cuidam-se de contratações previsíveis e para a ocupação de cargos efetivos, não podendo fugir à regra constitucional do concurso.

A Constituição Federal, quanto ao acesso aos cargos e empregos públicos integrantes da administração pública brasileira, dispõe no art. 37, inciso II, que

a investidura depende, como regra geral, de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Ainda no mesmo artigo a Constituição excepciona a nomeações para o cargo **em comissão**, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e mais adiante, **no inciso IX**, prevê a edição de lei que estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

[...]

Foi requisitada pelo Ministério Público toda a legislação municipal referente às contratações de temporários de pessoal pelo Poder Executivo de Areado, observou-se que a base jurídica delas está na Lei Complementar Municipal n.º 005/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado.

O art. 152 da referida lei municipal considera como necessidade temporária de excepcional interesse público as hipóteses que justificam a contratação de pessoal.

Já o art. 153-A define os prazos da contratação temporária, suas prorrogações, e o dever de se adotar as providências necessárias à realização do concurso público.

Complementando a base jurídica fundamental das contratações temporárias no Município de Areado tem-se a Lei Ordinária nº 80/1997, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura e dá outras providências.

Concluindo tanto a Lei Complementar Municipal nº 005/1993 quanto na Lei Ordinária Municipal nº 80/1997 o concurso é a regra de acessibilidade aos cargos e empregos públicos no Município de Areado.

[...]

Entretanto, o Poder Executivo Municipal, sob a falaciosa alegação de necessidade de atendimento a situações e urgência na contratação de pessoal para suprir as demandas de diversos setores da administração, vem recorrendo à Câmara Municipal de modo contínuo, enviando àquela Casa Legislativa projetos de lei específicos que autorizam o Poder executivo a contratar pessoal temporariamente para cargos de natureza efetiva e permanente, por tempo determinado e sujeito a prorrogação por igual período.

[...]

Ocorre que, uma vez esgotado o tempo total da contratação (inclusive a prorrogação autorizada por lei), o Poder Executivo de Areado, ao invés de realizar o imprescindível concurso público, volta a encaminhar à Câmara Municipal novos projetos de lei que renova(m) – e até mesmo incrementa(m) – todas as contratações temporárias anteriormente realizadas. E o que é pior: a Câmara Municipal, muitas vezes pressionada pela iminente possibilidade de paralisação de serviços públicos essenciais, acaba por aprovar os referidos projetos, mantendo o status quo das contratações se concurso.

[...]

As informações compiladas por meio de tabela apresentada ao Ministério Público em 04/09/2018 (fls. 823/827 dos autos do Inquérito Civil), registram que na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal existem 41 cargos de nomenclatura e atribuições diversas. Nesse universo, o Poder Executivo conta com 645 cargos criados legalmente e previstos como de provimento efetivo, acessível pela via do concurso público, dos quais 314 cargos encontram-se preenchidos dessa forma.

Por sua vez, encontram-se desprovidos 315 cargos efetivos e 16 cargos efetivos estão providos por via de contratações temporárias.

No plano legal, as leis que preveem a criação de todos os cargos acima são a Lei Ordinária Municipal n.º 80/1997, que dispõe sobre o Plano de cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Areado, e a Lei Ordinária Municipal n.º 606/2008, que institui as Carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Município de Areado. Em ambas o concurso público é a via impositiva para o acesso aos cargos de tais carreiras, segundo a aptidão e, posteriormente, atingindo-se os diversos níveis das carreiras segundo o desenvolvimento profissional do servidor ao longo do tempo.

Todas as leis acima citadas não proibem a contratação temporária dos servidores; porém essa deve ocorrer de modo excepcional e não como vem fazendo o Poder Executivo do Município de Areado, invertendo essa lógica constitucional. Apesar de reduzido o número de contratações temporárias informadas na tabela acima esmiuçada, tais contratações vêm sendo feitas mediante iniciativa do Poder Executivo com aprovação de leis específicas para tanto, inclusive com prazo determinado.

Ocorre que, ao vencimento do prazo, ao invés de realizar o concurso público, o Poder Executivo encaminha outro(s) projeto(s) de lei à

Câmara Municipal com o intuito de obter novo prazo para manutenção daquele(s) cargo(s) como provido(s) por contratação temporária, inclusive obtendo-se a prorrogação do prazo ordinário num verdadeiro ciclo sem fim de contratações temporárias.

Assim, e desde 2009, vem se sucedendo tanto para o cargo de Farmacêutico, reclamado pelo representante **Luciano Duarte Aguiar**, quanto para outros cargos que o Ministério Público cuidou de apurar a prática ilícita, inclusive nos dias atuais vem acontecendo.

Foi requisitada e informado ao Ministério Público, todas as leis dispondo sobre contratações temporárias desde a realização do último concurso público em 2009, obteve-se o seguinte:

- Lei Ordinária Municipal nº 922/2011, que autoriza o Município de Areado –MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, Técnico de Nível Superior em Saúde (Farmacêutico).
- Lei Ordinária Municipal nº 939/2011, que autoriza o Município de Areado – MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, Médicos (sem informar o quantitativo) para atuar no Programa Saúde da Família.
- Lei Ordinária Municipal nº 1203/2015, que autoriza o Município de Areado – MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público Técnico de Nível Superior em Saúde (Farmacêutico). Previu-se um prazo de vigência de apenas 6 meses de contratação, prorrogável por um único período de 6 meses (fl.219). Essa conduta comprova o que o Ministério Público vem sustentando nesta exordial, tanto para esse quanto para outros cargos; o cargo de Farmacêutico vem tendo o seu provimento mantido por contratação temporária e sem concurso público ao menos desde o ano de 2011 e assim ininterruptamente. A mesma situação perdura em tempos mais recentes, conforme informação da tabela de fls. 829 dos autos do inquérito civil.
- Lei Ordinária Municipal nº 806/2010, que autoriza o Município de Areado-MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, para diversas funções não especificadas, porém relativas a programas ligadas à saúde e ação social (fls. 221 aos autos do inquérito civil).

- Lei Ordinária Municipal nº 808/2010, que autoriza o Município de Areado-MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, para diversas funções não especificadas, com vigência ligada ao prazo de validade do último concurso público (fls. 222 dos autos do inquérito civil).
- Lei Ordinária Municipal nº 929/2011, alterada pela Lei Ordinária Municipal nº 1072/2013, que institui programa de promoção e inclusão social, autoriza contratação temporária por excepcional interesse público e de outras providências (fls. 225/227 e 229/231 dos autos do inquérito civil). Tal lei, apesar de não criar expressamente cargos públicos, prevê a criação de funções públicas de natureza temporária em um total de 4 vagas, dispondo que os contratos terão vigência de 12 meses, podendo ser prorrogados por mais 12 meses.
- Lei Ordinária Municipal nº 1162/2014, que autoriza o Município a contratação do Educador Físico para atuar o Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (fls. 232/235 dos autos do inquérito civil). Tal lei, apesar de não criar expressamente cargos públicos, prevê a criação de função pública de natureza temporária em um total de 1 vaga, com vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado por um único período de 12 meses. Cumpre salientar que já há na estrutura administrativa municipal 4 cargos de Professor de Educação Física e Esportivas, dos quais 2 estão providos e 2 vagas (fls. 827 dos autos do inquérito civil), sendo, portanto completamente desnecessária qualquer outra contratação; basta prover os cargos efetivos vagos por meio de concurso.
- Lei Ordinária Municipal nº 1178/2015, que autoriza o Município de Areado a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, 4 médicos para atuar no Programa Saúde da Família. Curioso perceber que o cargo de Médico, integra o quadro de carreiras e é de natureza efetiva, valendo ressaltar que já há na estrutura administrativa municipal 11 cargos de médico, dos quais 2 estão providos por contratação temporária e 9 vagos (fls. 825 dos autos do inquérito civil) nenhum deles preenchido através de concurso público.
- Lei Ordinária Municipal nº 1350/2017, que autoriza o Município de Areado –MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, Motorista (sem prever o quantitativo). Previu-se um prazo de

vigência de 12 meses de contratação, prorrogável por mais 12 meses (fls. 240/242). O cargo integra o quadro de carreiras e é de natureza efetiva, já há na estrutura administrativa municipal 32 cargos de Motorista, dos quais 4 estão providos por contratação temporária e 5 vagos (fls. 823 dos autos do inquérito civil), além de 23 preenchidos através de concurso público.

- Lei Ordinária Municipal nº 834/2011, que cria 2 cargos de Médicos e 2 cargos de Enfermeiro do Programa Saúde da Família (fls. 244/246 dos autos do inquérito civil). Aqui estão claras a criação de cargos públicos e a previsão expressa de que os mesmos integram o quadro permanente, sendo submetidos ao regime jurídico estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado-MG (art. 1º). O parágrafo único não deixa dúvidas quanto à necessidade do concurso público para o provimento de tais cargos, determinando um prazo de 120 dias para a sua realização a partir da publicação de referido diploma legal. Atualmente há na estrutura administrativa municipal 11 cargos de Médico, dos quais 2 estão providos por contratação temporária e 9 vagos (fls. 825 dos autos do inquérito civil), nenhum deles preenchido através de concurso público.

O panorama legislativo acima é um resumo daquilo que vem se sucedendo na administração pública de Areado: em vez de realizar o concurso público, o Poder Executivo vem obtendo a aprovação de projetos de lei que o autorizam a preencher cargos públicos pela via das contratações temporárias.

Em duas situações – como as da Lei Ordinária Municipal nº 929/2011, alterada pela Lei Ordinária Municipal nº 1072/2013 (fls. 225/227 e 229/231 dos autos do inquérito), e da Lei Ordinária Municipal nº 1162/2014 (fls. 232/235 dos autos do inquérito) – não houve criação expressa de cargos públicos, mas sim de funções públicas de natureza temporária, o que ao ver do Ministério Público é ilegal conforme sustentando em tópico próprio.

[...]

Eis a lógica do Poder Executivo: aguarda-se da iminência de expiração dos contratos temporários já prorrogados ao máximo, e, ao invés de realizar o concurso público, remete-se projeto de Lei à Câmara Municipal objetivando autorização legislativa para novas contratações, “sob pena de paralisação de serviços públicos essenciais”.

Os documentos de fls. 858/862 dos autos do inquérito civil revelam que neste ano de 2019 o Poder Executivo de Areado encaminhou à Câmara Municipal os seguintes projetos:

1. Projeto de Lei nº 01/2019, que se tornou a Lei Ordinária nº 1399/2019 que autoriza o Poder Executivo a prorrogar por mais uma vez os atuais contratos temporários dos profissionais da saúde;
2. Projeto de Lei nº 13/2019, que se tornou a Lei Ordinária Municipal nº 1410/2019, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar por mais uma vez os atuais contratos temporários de professores;
3. Projeto de Lei nº 19/2019, **ainda em tramitação na Câmara, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar os atuais contratos temporários de motoristas, enfermeiro, farmacêutico, dentista e assistente social.**

Esses projetos mais recentes, como está expresso nos documentos, vêm sendo aprovados pela Câmara Municipal mesmo diante de parecer contrário de sua assessoria jurídica, que os reputa inconstitucionais e ilegais por malferirem princípios como os da legalidade e do concurso público. Com toda essa comodidade política, fica muito favorável ao Poder Executivo continuar sua prática de contratar temporariamente e prorrogar a validade das contratações ao término do prazo legalmente previsto, em detrimento da urgência e da necessidade de realizar concurso público para provimento de seus cargos.

[...]

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Das normas constitucionais sobre a admissão de servidores públicos:

A Constituição Federal, em seu **art. 37, inciso II**, prevê, de maneira clara e precisa, a exigência do concurso para o ingresso no serviço público.

Este dispositivo está a evidenciar que após a promulgação do texto constitucional de 1988, a primeira investidura no serviço público só é permitida através de aprovação em concurso público, sem a possibilidade da legislação infraconstitucional criar exceções a este postulado, como ocorrida sob a égide das Constituições anteriores.

O constituinte só permitiu duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: uma no caso dos cargos em comissão (art. 37, incisos II e IX), outra no caso de contratação por tempo determinado, para **atender serviço temporário de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX)**.

[...]

Essas duas exceções somente serão juridicamente possíveis quando houver legislação infraconstitucional integradora do **art. 37, incisos II (parte final) V e IX, da Constituição Federal**.

A exigência de lei integradora, para que o administrador possa contratar por prazo determinado ou em comissão, deflui dos próprios dispositivos constitucionais.

Realmente, para que um cargo seja considerado de nomeação em comissão inciso II exige que assim esteja declarado em lei. **O inciso V** é taxativo ao dizer que os cargos em comissão serão preenchidos nos casos e nas condições previstas em lei. Por sua vez, **o inciso IX** reza que a lei estabeleça os casos de contratação por prazo determinado.

Nota-se que esses preceitos constitucionais estão expressamente pedindo a legislação ordinária integradora, a qual definirá quais serão os cargos de provimento em comissão e estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado. Ao exigir lei para declarar quais sejam os cargos de provimento em comissão e quais os casos de contratação por prazo determinado o constituinte delegou ao legislador ordinário a estruturação definitiva do serviço público, pois caberá a este saber das conveniências de criar os cargos de provimento em comissão e das necessidades de contratação por prazo determinado, mormente porque caberá ao legislador de cada ente político instituí-los segundo as suas próprias peculiaridades.

[...]

2.2 Da legislação municipal sobre a admissão de servidores públicos

Como se vê, a base jurídica das contratações temporárias de excepcional interesse público está na **Lei Complementar Municipal nº 005/1993**, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Areado-MG.

O **art. 152** de referida lei municipal considera como necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses, diga-se de passagem, bem mais restritivas em relação à lei federal, que justificam a contratação de pessoal:

“Art. 152. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

-Assistência a situações de calamidade pública;

- Combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- Admissão de professor substituto e professor visitante;
- Permitir a execução de serviços técnicos especializados, por profissionais de área, desde que haja impossibilidade na sua realização, por falta de serviços habilitados;
- Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em leis específicas. (...)”

Na sequência, o **art. 153-A** define os prazos da contratação temporária, suas prorrogações e dever de se adotar as providências necessárias à realização do concurso público nos seguintes termos: Conferir se o artigo citado é o art. 153-A

“Art. 153-As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

- seis meses, nos casos dos incisos I e II do artigo 152;*
- doze meses, nos casos dos incisos III e IV;*
- pelo prazo máximo de 12 meses nas situação prevista no inciso V do artigo 152.*

§1º Os contratos poderão ser prorrogados, uma vez, por igual período, salvo nos casos de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, cuja duração ficará vinculada à existência dos referidos programas, havendo interesse do Município, com amparo na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§2º No caso de contratação para suprir vagas nos cargos de carreira, deverá no Chefe do Poder Executivo respectivo, tomar as medidas necessárias para a realização de concurso público para preenchimento da vaga, imediatamente a efetivação da primeira contratação de que trata este título, exceto nos casos de afastamento, licença obrigatória, nomeação ou designação, em que se verificar a possibilidade do servidor retomar à sua situação original no serviço público. (...)”

Por fim, complementando a base jurídica fundamental das contratações temporárias no **Município de Areado** tem-se a **Lei Ordinária Municipal nº 80/1997**, que dispõe sobre o **Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Areado** e dá outras providências. Referida lei ordinária, em seu art. 60, faz remissão à lei complementar acima sistematizada no tocante à contratação temporária por necessidade de excepcional interesse público para os cargos que cuida prever.

[...]

A conclusão é clara: A regra (concurso público foi transformada em exceção; enquanto a contratação temporária foi erigida à regra, numa completa inversão de valores constitucionais.

Logo, todas as contratações temporárias realizadas pelo Município que não observem os requisitos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, isto é, da temporariedade e do excepcional interesse público, são ilegais.

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas submete os fatos narrados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Areado à apreciação do Tribunal de Contas, requerendo:

- a) O recebimento e processamento da presente representação;
- b) A citação do representado, no endereço acima indicado ou no cadastrado na base de dados da Receita Federal, a fim de que, caso queira, defenda-se quanto aos fatos tratados nesta representação.
- c) A expedição de determinação ao Município de Areado para que, no prazo máximo de 03 (três) meses todos os seus contratados temporários que prestam serviços ao ente federado já mais de 24 (vinte e quatro) meses ou que tenham sido admitidos sem prévio processo seletivo simplificado sejam substituídos, até a ultimação de concurso público, por contratados temporários aprovados em processo seletivo simplificado, com critérios objetivos e prévia publicação no diário oficial, no site da prefeitura e no seu quadro de avisos;
- d) A expedição de determinação ao Município de Areado para que, no prazo de 12 (doze) meses, deflagre concurso público, a fim de preencher os cargos efetivos vagos cujas atribuições, atualmente, são desempenhadas por contratos temporários;
- e) A aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco da Silva, Prefeito de Areado, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em virtude de inobservância de norma constitucional insculpida no art. 37, II, da CR, por cada contratação realizada fora dos parâmetros constitucionais.

III – ANÁLISE TÉCNICA

Após análise da representação do município e em consulta ao sistema de Cadastro de Agentes Públicos do Estado de MG no período de 01/2013 a 01/2019(CAPMG), a fls. 18/24v, vem o município realizando contratações temporárias de forma irregular e sistemática não realizando concurso público para contratações em flagrante desrespeito às leis municipais e à CR/88.

A contratação e a prorrogação dos contratos vêm acontecendo na maioria das vezes, de forma irregular, pois há servidores exercendo funções públicas durante o período mencionado, sob o permissivo constitucional do inciso IX do art. 37 da Lei Maior, regulamentada pelos artigos 152 e o art. 153-A da Lei Municipal Complementar nº 005/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado e o art. 60 da Lei Ordinária nº 80/1997 que dispõe sobre o plano de cargos, Carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Areado.

Tais contratações temporárias são renovadas indefinidamente ao fim do prazo dos contratos que ao invés de realizar o concurso público, o Poder executivo encaminha outro(s) projetos(s) de lei à Câmara Municipal, a fls. 04/05, com o intuito de obter novo prazo para manutenção daqueles cargos providos por contratação temporária.

Além disso, quando se analisa as atividades profissionais relacionadas às contratações temporárias no município de Areado, percebe-se que algumas das vagas ocupadas são do quadro permanente do serviço público, como os cargos de Médico, de Técnico de Nível Superior de professor de educação básica, motorista, odontólogo entre outras, que exigem servidores que ingressem na carreira através de concurso público, pois a execução de tais atividades são essenciais para o município de forma contínua, como demonstrado nos relatórios do CAPMG, conforme acostado na relação abaixo:

Mês/ano	Contratação/Cargos ocupados	Total
01/2013	Agente Comunitário de Saúde	21
	Agente Combate Endemias	7
	Médico	8

	Estagiário	4
	Coordenador	2
	Técnico de Nível Superior	1
	Professor de Educação Básica	1
01/2014	Médico	3
	Médico-PSF	5
	Agente Comunitário de Saúde	17
	Agente Combate Endemias	7
	Técnico de Nível Superior (farmacêutico)	2
	Professor de Educação Física	1
01/2015	Professor Educação Básica	7
	Agente Comunitário de Saúde	21
	Agente Combate Endemias	11
	Facilitador Social	3
	Medico-PSF	2
	Professor Educação Básica	8
01/2016	Professor de Educação Básica	10
	Médico-PSF	3
	Conselho Tutelar	2
	Agente Comunitário Saúde	20
	Agente Combate Endemias	9
	Técnico de Nível Superior	1
	Facilitador Social	3
01/2017	Médico-PSF	3
	Conselheiro Tutelar	3
	Agente Comunitário de Saúde	18
	Agente Combate Endemias	9
	Facilitador Social	2
01/2018	Professor de Educação Básica	8
	Técnico de Nível Superior	4
	Conselheiro Tutelar	4

	Agente Comunitário Saúde	10
	Agente Combate Endemias	21
	Motorista	4
	Médico-PSF	3
	Facilitador Social	3
	Odontólogo	1
01/2019	Professor Educação Básica	8
	Técnico de Nível Superior	4
	Conselheiro Tutelar	4
	Agente Comunitário Saúde	19
	Agente Combate Endemias	10
	Técnico de Nível Superior	4
	Médico-PSF	3
	Motorista	4
	Conselheiro Tutelar	4
	Facilitador Social	1

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Areado foi possível verificarmos a realização do processo seletivo simplificado, a fls. 25, para o cargo de Médico para atendimento às necessidades de clínico generalista em todas as fases do ciclo de vida nas unidades de PSF (Estratégia Saúde da Família) e formação de cadastro de reserva.

Conclui-se que os profissionais do PSF, com a exclusão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, podem e devem ser contratados através de do processo seletivo simplificado, com fulcro no art. 37, IX da CR/88, e da Lei Municipal nº 826/2010.

O caput do art. 2º da EC n. 51/2006 é bem preciso ao prever que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão admitir os Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate as Endemias somente sob a forma de **Processo Seletivo Público**, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e com os requisitos para atuação

daqueles profissionais. Hoje a prefeitura está realizando o Processo Seletivo Simplificado conforme Processo Administrativo nº 1878/2019, Edital nº 004/2019 para os cargo de Agente de Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias de diversos setores o que contraria a legislação citada.

Ressalta-se que a Lei n. 11.350/2006, que regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, veda sua contratação temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Em consulta ao site da prefeitura verificou-se a realização de vários Processos Seletivos Simplificados, a saber:

- Processo Seletivo Simplificado, da Secretaria Municipal de Saúde conforme Processo Administrativo nº 1785/2019, em andamento, Edital nº 005/2019 1(um) cargo de Médico da Estratégia da Saúde da Família.

O edital cita a Lei Ordinária Municipal nº 939/2011 que autoriza o município a contratar temporariamente por excepcional interesse público, **Médicos (sem informar o quantitativo)** e integra o quadro de carreiras que é de natureza efetiva, conforme constam das tabelas analisadas pelo Ministério Público a fls. 823/827 dos autos do inquérito.

- **Processo Seletivo Simplificado** da Secretaria Municipal de Saúde conforme Processo Administrativo nº 1878/2019, Edital nº 004/2019 para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias de diversos setores.
- Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Saúde conforme Processo Administrativo nº 885/2019, Edital nº 003/2019 para 1 (um) cargo de Médico de Estratégia de Saúde da Família .
- Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer de Areado conforme Processo Administrativo nº 885/2019, Edital nº 002/2019 para a contratação temporária de Professor –IB conforme Lei n.º 606 de 31/03/2008 (Institui as Carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Município de Areado-Anexo II-C).

O município está realizando o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para os cargos dos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e não o PROCESSO SELETIVO PUBLICO OU CONCURSO PUBLICO como determina a EC n. 51/2006 e da Lei n. 11.350/2006.

Nos deparamos com a desnaturação da contratação temporária, inviabilizando assim o princípio do concurso público.

Quando os contratos temporários não têm os requisitos legais e constitucionais observados são considerados nulos, o que ocasiona um prejuízo a gestão de pessoal da Administração Pública.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, cabe ressaltar que esta Coordenadoria tem pouco a acrescentar às fundamentações da Representação, pois o Ministério Público de Contas demonstrou de forma bastante contundente a ocorrência irregular da realização das contratações temporárias de forma sistemática, como demonstrado no relatório do CAPMG, a fls. 18/24, desde o exercício de 2013 a 2019, burlando a realização do concurso público conforme o inciso II, e IX do art. 37 da CR/88.

A prorrogação dos contratos vem acontecendo de forma irregular, pois após o vencimento do prazo dos contratos, ao invés de realizar o concurso público o município encaminha projetos de lei à Câmara Municipal com o intuito de obter novo prazo para manutenção daqueles cargos com provimento por contratação temporária, num verdadeiro ciclo sem fim das contratações temporárias sem obedecer ao art. 152 e 153-A da Lei Complementar 005/1996.

Diante disso, ocorre a desnaturação das contratações temporárias, inviabilizando assim o princípio da exigência do concurso público.

Quando os contratos temporários não têm os requisitos legais e constitucionais observados são considerados nulos, o que ocasiona um prejuízo a gestão de pessoal da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



O município está realizando o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para os cargos dos agentes e não o PROCESSO SELETIVO PUBLICO OU CONCURSO PUBLICO como determina a EC n. 51/2006 e da Lei n. 11.350/2006.

Sugere esta Unidade Técnica, *s.m.j*, que o gestor seja intimado para que apresente suas alegações e justificativas acerca dos fatos apresentado na representação, bem como do relatório técnico, ou demonstre a regularização dos apontamentos apresentados.

À consideração superior.

CFAA, 08 janeiro de 2020

Maria do Carmo Figueiredo
Maria do Carmo Figueiredo
Coordenadora CFAA
TC 1491-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



PROCESSO Nº: 1077247
NATUREZA: Representação
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Areado
RELATOR: WANDERLEY AVILA

Estando de acordo com o relatório de fl.28 a 36, encaminho os autos ao Conselheiro RELATOR, nos termos do despacho de fl. 17.

CFAA/DFAP, em 30/01/2020.

pl Glauce C. Santiago Domingues
Cláudia Nunes Ávila Andrade
Coordenadora CFAA/DFAP

TC – 2483-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



Processo nº: 1077247
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Órgão: Prefeitura Municipal de Areado
Ano Ref: 2019

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Para manifestação, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, em 05/02/2020.


Conselheiro Wanderley Ávila
Relator

8
04



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas

Certidão

Aos 06 dias do mês de fevereiro de 2020, certifico que procedi à redistribuição da Representação n. 1077247 ao Procurador Glaydson Massaria, conforme o disposto no Art. 2º da Resolução MPC-MG N. 11, de 18 de setembro de 2014, bem como o que restou definido nas Reuniões institucionais datadas de 09/05/2011 e 23/05/2011.

Vanderlei Alves Nicolau
Coordenador de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1077247/2019
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Representação
Ano de Referência: 2019
Jurisdicionado: Município de Areado
Representante: Ministério Público de Contas

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. A presente Representação foi proposta, em 31 de outubro de 2019, pelo Ministério Público de Contas em virtude de *“o Município de Areado, através de seu Poder Executivo e por meio de sucessivas contratações por tempo determinado sob a alegação de excepcional interesse público, vem protelando a admissão de profissional farmacêutico por meio do imprescindível concurso público, situação essa que já perdura desde o ano de 2011, havendo a necessidade de titular para o cargo, de modo a justificar a realização de concurso”* (f. 01-v).
2. Após o aprofundamento das investigações, o “Ministério Público pôde verificar [...] que esse tipo de contratação não vinha ocorrendo apenas para o cargo de Farmacêutico, mas também para o exercício de outros cargos municipais” (f. 2-v). Verificou-se também que *“o último concurso realizado pelo município data de 10 anos (realizado em 2009), sendo certo que de lá para cá o município vem realizando sucessivas contratações temporárias como se fossem de excepcional interesse público quando, na realidade, não o são; cuidam-se de contratações previsíveis e para a ocupação de cargos efetivos, não podendo fugir à regra constitucional do concurso”* (f. 02). A peça inicial (f. 01/11) foi acompanhada de documentação digital em ‘Compact Disc’ (CD), anexado à f. 12.
3. Após juntada do Relatório de Triagem n. 845 (f. 13/14-v), o então Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Representação (f. 15) e distribuiu à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila (f. 16).
4. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Atos de Admissão (f. 17) acompanhada de dados obtidos junto ao CAPMG (f. 18/24-v) e de cópia de um Edital de Processo Seletivo Simplificado da Secretaria de Saúde do Município de Areado (f. 25/27).
5. A Coordenadoria de Atos de Admissão apresentou sua análise às f. 28/37. Sua conclusão foi no seguinte sentido (f. 35-v/36):

Diante do exposto, cabe ressaltar que esta Coordenadoria tem pouco a acrescentar às fundamentações da Representação, pois o Ministério Público de Contas demonstrou de forma bastante contundente a ocorrência irregular da realização das contratações temporárias de forma sistemática, como demonstrado no relatório do CAPMG, a fls. 18/24, desde o exercício de 2013



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

a 2019, burlando a realização do concurso público conforme o inciso II, e IX do art. 37 da CR/88.

A prorrogação dos contratos vem acontecendo de forma irregular, pois após o vencimento do prazo dos contratos, ao invés de realizar o concurso público o município encaminha projetos de lei à Câmara Municipal com o intuito de obter novo prazo para manutenção daqueles cargos com provimento por contratação temporária, num verdadeiro ciclo sem fim das contratações temporárias sem obedecer ao art. 152 e 153-A da Lei Complementar 005/1996.

Diante disso, ocorre a desnaturação das contratações temporárias, inviabilizando assim o princípio da exigência do concurso público.

Quando os contratos temporários não têm os requisitos legais e constitucionais observados são considerados nulos, o que ocasiona um prejuízo a gestão de pessoal da Administração Pública.

O município está realizando o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para os cargos dos agentes e não o PROCESSO SELETIVO PÚBLICO OU CONCURSO PÚBLICO como determina a EC n. 51/2006 e da Lei n. 11.350/2006.

Sugere esta Unidade Técnica, s.m.j, que o gestor seja intimado para que apresente suas alegações e justificativas acerca dos fatos apresentados na representação, bem como do relatório técnico, ou demonstre a regularização dos apontamentos apresentados.

6. Em seguida, o Conselheiro-Relator Wanderley Ávila (f. 38) determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.
7. No essencial, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do §3º do art. 61 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que dispõe que:

§ 3º Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de Denúncias e Representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal. (grifo nosso).

9. No caso em apreço, o *Parquet* entende não ser necessário aditar as irregularidades apontadas anteriormente. Assim, deve ser determinada a citação do jurisdicionado, em observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88 e do art. 187, do RITCEMG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

CONCLUSÃO

10. Em face do exposto, para que tenha oportunidade de apresentação de defesa quanto aos fatos impugnados, o Ministério Público de Contas requer novamente (conforme f. 10-v) a citação de Pedro Francisco da Silva, no endereço constante do preâmbulo da peça inicial da Representação proposta.
11. É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)

Processo nº: 1.077.247
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Representado: Pedro Francisco da Silva - Prefeito Municipal de Areado
Órgão: Prefeitura Municipal de Areado

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por seu Procurador, Glaydson Santo Soprani Massaria, em desfavor do Senhor Pedro Francisco da Silva, Prefeito do Município de Areado, em decorrência de possíveis irregularidades em contratações de servidores temporários de maneira frequente e sucessiva, para o preenchimento de cargos públicos efetivos e com funções permanentes, além da criação de funções públicas de duração indeterminada, em detrimento da exigência do concurso público ínsita no inciso II do art. 37 da Constituição da República.

Com fulcro no art. 307 “*caput*” c/c os artigos 311 e 166, § 2º, da Resolução nº 12/2008, determino a citação do Representado indicado no preâmbulo deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos, notadamente, na peça exordial oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas anexada no SGAP, em 06/11/2019, CÓD.ARQUIVO 1998693 (Peça 2).

Informe-se ao responsável que, em cumprimento Portaria nº 46/PRES./2020, que dispõe sobre a ampliação das medidas temporárias de prevenção ao contágio da Covid-19, no âmbito desta Corte de Contas, enquanto perdurar a emergência de saúde pública, as petições e demais documentos referentes serão protocolizados exclusivamente pelo endereço eletrônico protocolo@tce.mg.gov.br.

Após a manifestação do responsável, junte-se a documentação e encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, para

reexame, em relatório conclusivo, nos termos do art. 141 do Regimento Interno. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em seguida, conclusos ao meu Gabinete.

Tribunal de Contas, em 26 / 08 / 2020.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 12.722/2020 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2020

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº 1.077.247 – Representação, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Exa., para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos, notadamente, na peça exordial oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas anexada no SGAP, em 06/11/2019, CÓD.ARQUIVO 1998693 (Peça 2).

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Exa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8747773739**.

Informo-lhe, ainda, que em cumprimento à Portaria nº 46/PRES./2020, que dispõe sobre a ampliação das medidas temporárias de prevenção ao contágio da Covid-19, no âmbito desta Corte de Contas, enquanto perdurar a emergência de saúde pública, as petições e demais documentos serão protocolizados exclusivamente pelo endereço eletrônico protocolo@tce.mg.gov.br.

Cientifico-lhe que a defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por V. Exa. ou por procuradores devidamente constituídos, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Renata Machado da Silveira
Diretora

Exmo. Sr.
Pedro Francisco da Silva
Prefeito do Município de Areado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº 1077247

Data: 16/10/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 12.722/2020.

Sílvia Ester Meireles Vieira
TC 1347-9

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
CEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AIRE	
Num.Ofício:12722/2020		IRE	
Proc./Doc.: 1077247		E	
Destinatario: PEDRO FRANCISCO DA SILVA			
Endereco: PRACA HENRIQUE VIEIRA - 25 - PREFEITURA CENTRO 37140000 - AREADO - MG		PAIS / PAYS	
Mat.: 13479		RADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
	08/09/20		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISBLE DU RECEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO ENTREGADOR / SIGNATURE DE L'ENVOI		
	Max Leão A. Domingos Gerente de Agência Matrícula: 8917810-6		
1º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0		FC0463 / 16	
		114 x 186 mm	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1077247

Data: 10/11/2020

CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que, conforme pesquisa efetuada nesta data, não houve manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), embora regularmente citada(s):

PEDRO FRANCISCO DA SILVA



Maria Valéria Menezes de Oliveira
Gestor(a) em exercício





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1077247

Data: 10/11/2020

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator após cumprida a determinação de fl(s). 42/42v.

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Gestor(a) em exercício



Processo nº 1077247
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas
Representado: Pedro Francisco da Silva- Prefeito Municipal de Areado
Órgão Prefeitura Municipal de Areado

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Consoante certidão de fl. 45, embora regularmente citado, por força do despacho de fl. 42, o responsável não se pronunciou nos autos.

Assim sendo, encaminho os autos a esse *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva, nos termos da alínea “d” do inciso IX art. 61, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, conclusos.

T.C., em 18 / 11 / 2020.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator